

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Noélia Filipa Lima Pinto

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
A EMERGÊNCIA DE UM NOVO BEM  
JURÍDICO OU A RECONFIGURAÇÃO DOS  
TRADICIONALMENTE CONSAGRADOS?**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses  
orientada pela Professora Doutora Ana Rita da Silva Samelo  
Alfaiate e apresentada Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.**

Janeiro de 2023



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Noélia Filipa Lima Pinto

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
A EMERGÊNCIA DE UM NOVO BEM JURÍDICO OU A  
RECONFIGURAÇÃO DOS TRADICIONALMENTE  
CONSAGRADOS?**

DOMESTIC VIOLENCE: THE EMERGENCE OF A NEW JURIDICAL ASSET OR  
THE RECONFIGURATION OF THE TRADITIONALLY CONSECRATED?

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos  
em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de  
Mestre) sob a orientação da Senhora Doutora Ana Rita da  
Silva Samelo Alfaiate.*

Coimbra, 2023

“Outras vezes oiço passar o vento,  
E acho que só para ouvir passar o vento vale a pena ter nascido.”

Aberto Caeiro, *Poemas Inconjuntos*

Este trabalho encontra-se redigido em conformidade com o novo acordo ortográfico.

## Agradecimentos

Por ser reflexo dos que me rodeiam, cristализo aqui o meu mais sincero agradecimento àqueles que comigo caminham de braço dado.

*Aos meus pais*, pelo amor, colo e apoio incondicionais, por me deixarem sonhar e por sonharem comigo.

*À Sofia*, por ser luz em dias de neblina.

*Ao Miguel*, pelo amor infinitamente a dobrar, de Coimbra para a vida.

*Aos meus avós*, pelas lições e presença assídua em todos os capítulos da minha vida.

*Às minhas amigas*, por darem genuíno sentido à palavra amizade.

*À minha orientadora, Professora Doutora Ana Rita Alfaiate*, por me ter transmitido, desde os bancos da faculdade, o entusiasmo pelo Direito Penal e por cumprir com excelência a sua nobre profissão.

*À Alma Mater*, Universidade de Coimbra.

*À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*.

E a todos aqueles que, apesar de não caberem nestas sinceras linhas, o coração não esquece.

*“A beleza da lagoa é sempre alguém. Porque a beleza da lagoa só acontece porque a posso partilhar. Se não houver ninguém, nem a necessidade de encontrar a beleza existe nem a lagoa será bela. A beleza é sempre alguém, no sentido em que ela se concretiza apenas pela expectativa da reunião com o outro.”*

Valter Hugo Mãe, *A Desumanização*

## Resumo

A violência doméstica é, nos dias de hoje, transversal a todas e quaisquer culturas, sociedades e classes, bastando olhar atentamente para as cifras negras das vítimas e para os inúmeros estudos e estatísticas já apresentados e que muito nos fazem refletir quanto a esta temática para concluirmos pela sua pertinência e urgência.

A presente dissertação de mestrado que cabe, por ora, apresentar versa sobre o tipo legal de crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal português, em especial, sobre o bem jurídico-penal por ele tutelado, apenas no que contende à violência relacional íntima, perpetrada no seio conjugal ou análogo, nomeadamente em relações de namoro e de união de facto, presentes ou pretéritas.

Deste modo, no primeiro capítulo compulsar-se-á todo o percurso legislativo da norma incriminadora, desde o seu surgimento com o crime de maus-tratos inicialmente previsto no Código Penal de 1982 até à última alteração da redação do artigo 152.º através da Lei n.º 57/2021, 16 de agosto. Seguidamente, analisar-se-á o tipo legal de crime de violência doméstica à luz da sua redação atual, dissecando sobre cada um dos elementos que o compõem.

O último capítulo versa, então, sobre o tema que nos propusemos estudar. Assim, numa primeira instância, apresentamos o conceito geral de bem jurídico-penal que a doutrina portuguesa tem vindo a adotar, seguindo-se a exposição das diversas teses que vêm sendo apontadas pela doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais. Num último momento, apresentamos aquele que nos parece ser o caminho a percorrer para a reformulação do bem jurídico-penal tutelado pelo crime de violência doméstica.

**Palavras-chave:** violência doméstica; bem jurídico; especial relação; princípio constitucional.

## **Abstract**

Domestic violence is, nowadays, transversal to all cultures, societies and classes, just looking closely at the black numbers of the victims and the numerous studies and statistics already presented and that make us reflect a lot on this theme to conclude by its relevance and urgency.

This master's thesis deals with the legal type of crime of domestic violence, in the Article 152 of the Portuguese Criminal Code, in particular, on the juridical asset which he oversees, only in relation to intimate relational violence, committed in the marital or similar environment, in dating relationship and common law marriage, present or past.

Therefore, the first chapter will go through the legislative path of this legal type of crime since the emergence of the crime of ill-treatment originally provided in the Criminal Code of 1982 until the last amendment of Article 152 through Law no. 57/2021, 16<sup>th</sup> august. Next, the current legal type of crime of domestic violence will be analyzed, dissected on each of the elements that compose it.

The last chapter deals, then, on the subject that we set out to study. Thus, in the first instance, we present the concept of juridical asset that Portuguese doctrine has been adopting, following the presentation of various thesis that have been pointed out by national and international doctrine and jurisprudence. At the last moment, we present what seems to us to be the way forward for the reformulation of the juridical asset protected by the crime of domestic violence.

**Keywords:** domestic violence; juridical asset; special relationship; constitutional principle.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

**Al.** – Alínea

**APAV** – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

**AR** – Assembleia da República

**Art.** – Artigo

**CC** – Código Civil

**Cf.** – Confrontar

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DL** – Decreto-Lei

**N.º** - Número

**P.** – Página

**Ss.** – Seguintes

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## Índice

RESUMO .....	4
ABSTRACT .....	5
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	6
INTRODUÇÃO .....	9
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>12</b>
1. O CÓDIGO PENAL DE 1982 .....	12
2. A REVISÃO DE 1995 .....	15
3. A LEI N.º 65/98, DE 2 DE SETEMBRO .....	17
4. A LEI N.º 7/2000, DE 27 DE MAIO .....	18
5. A LEI N.º 59/2007 E A AUTONOMIZAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .	19
6. A LEI N.º 19/2013, DE 21 DE FEVEREIRO .....	22
7. A LEI N.º 44/2018, DE 9 DE AGOSTO .....	22
8. A LEI N.º 57/2021, DE 16 DE AGOSTO .....	23
<b>CAPÍTULO II – ANÁLISE DO TIPO LEGAL DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>24</b>
1. O TIPO OBJETIVO DE ILÍCITO .....	24
2. O BEM JURÍDICO .....	33
3. O TIPO SUBJETIVO DE ILÍCITO .....	35
<b>CAPÍTULO III – O BEM JURÍDICO TUTELADO .....</b>	<b>37</b>
1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO MATERIAL DE CRIME .....	37

2. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	40
A. Saúde .....	43
B. Dignidade da Pessoa Humana .....	48
C. Integridade Pessoal.....	50
D. Pluralidade de Bens Jurídicos .....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	<b>60</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	<b>63</b>
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA .....	<b>67</b>

## Introdução

“O lar é o lugar mais perigoso nas sociedades modernas.”

Anthony Giddens, 2001

Como define Aristóteles, o Homem é um animal social, capaz de criar vínculos afetivos e emocionais através das relações interpessoais que vai estabelecendo com os demais. Ora, é também a partir da formação destes vínculos que surge o conceito de família – conceção essa que, inevitavelmente, ao longo dos tempos tem vindo a enfrentar múltiplas mudanças e transformações sociais e até jurídicas.

O conceito de família está profundamente enraizado na génese do ser humano, pelo que é inegável que o núcleo familiar represente o mais fundamental e basilar pilar da vida humana, quer se pense no paradigmático modelo tradicional de família ou nos novos modelos plurais familiares que vêm rompendo com o *status quo* e os cânones ancestrais outrora consagrados e pacificamente aceites pela sociedade.

Todavia, apesar de o seio familiar ser maioritariamente composto por elementos que compartilham entre si laços sanguíneos e/ou afetivos, a verdade é que também aí se verifica o fenómeno da violência desde tempos imemoráveis, daí se inferir, como aliás bem reconhece a autora ALEXANDRA VILELA<sup>1</sup>, que o crime é, desde sempre, conatural à família.

A verdade é que a violência intrafamiliar é uma realidade comumente banalizada, ocultada e silenciada perante terceiros exteriores ao seu núcleo<sup>2</sup>. Contudo, este panorama tem sido alvo de sucessivas mudanças face às alterações progressistas do pensamento moderno quanto aos direitos humanos, entendendo-se como inaceitável determinadas condutas sociais que outrora eram incontestáveis.

De facto, a violência doméstica representa, indubitavelmente, uma grave violação dos direitos humanos, sendo um fenómeno social crescente na sociedade portuguesa (e mundial) contemporânea, conforme se extrai dos dados apresentados pelo Relatório Anual 2021, elaborado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima<sup>3</sup> (APAV). De acordo com este relatório, o crime de violência doméstica é, de entre o

---

<sup>1</sup> VILELA, Alexandra (2020) – A propósito do designado «Direito Penal da Família», p. 60.

<sup>2</sup> COSTA, José de Faria (2017) – Direito Penal, p. 190 cit. por *Ibidem*, p. 55.

<sup>3</sup> Encontra-se disponível online em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/press/Relatorio\\_Anual\\_2021.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf)

catálogo de crimes contra as pessoas consagrado no Código Penal (CP) português, o mais registado em Portugal (76,8%) no ano de 2021, verificando-se uma tendência de ocorrência nos “caso[s] da conjugalidade (15,5%), da relação entre companheiros (8,5%), de ex-cônjuges (3,2%), relações entre ex-companheiros/as (7,5%), de ex-namorados/as (3,5%) e de namorados/as (1,7%)”<sup>4</sup>.

É, por isso, nesse sentido que, desde o final do século XX, se verifica uma maior preocupação por parte do legislador nacional e internacional<sup>5</sup> para fazer frente a esta problemática, passando a caber ao Direito Penal intervir num maior número de situações de violência dentro do seio familiar e/ou doméstico. Deste modo, Portugal tem assumido um conjunto de compromissos internacionais, transpostos em medidas internas, tendo em vista o combate à violência – contra a mulher, doméstica e de género –, bem como se vem reconhecendo a implementação de diversas medidas, no plano nacional, designadamente quanto ao apoio no acesso à educação, formação, emprego e habitação, elementos essenciais para o processo de autonomização e de inclusão social destas vítimas.

Paralelamente, também muito coadjuva para esta causa o surgimento e consolidação de instituições nacionais (na sua grande maioria geridas por organizações não-governamentais, mas subvencionadas pelo Estado Português através de acordos estabelecidos com entidades da Administração Pública e/ou de financiamentos

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do Relatório Anual 2021 da APAV, p. 23.

<sup>5</sup> No âmbito nacional, temos a destacar a Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, compreendendo, aí, uma rede nacional de apoio às mesmas, cabendo à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) fazer “a supervisão técnica” dessa rede, mas também “certificar as entidades cuja atividade releve para a sua integração naquela rede”. A par deste diploma, destacam-se, ainda, no âmbito nacional, os Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica, desde 1999, delineando a estratégia e política governamentais na prevenção e combate à violência doméstica. Hoje, a prevenção e combate à violência doméstica encontra-se prevista na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação – ENIND 2018-2030, composta por três planos de ação, sendo um deles o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (PAVMVD), cujo primeiro período de vigência terminou em 2021 (2018-2021), tendo-se, por isso, procedido à sua revisão para o período 2022-2025, com base nas prioridades assentes nas metas da ENIND até 2030. Por sua vez, no plano internacional, são incontáveis os diplomas que legislam sobre esta matéria, destacando-se, para o efeito, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, em 2011, aprovada e ratificada por Portugal, diploma este que levou à alteração do CP, através do aditamento de novos tipos legais de crime e à alteração de outros pré-existentes. A este propósito, consultar o *website* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género relativamente aos compromissos internacionais vinculativos (União Europeia, Conselho da Europa, Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho) do Estado português em matéria de violência doméstica, disponível em <https://www.cig.gov.pt/bases-de-dados/legislacao/#Violência%20Contra%20as%20Mulheres>

comunitários) e internacionais<sup>6</sup> que visam apoiar e proteger as vítimas de violência doméstica.

Deste modo, com a presente dissertação debruçar-nos-emos sobre as inúmeras problemáticas que o tipo legal de crime de violência doméstica encerra, em específico o bem jurídico por ele tutelado sob o prisma da violência relacional íntima<sup>7</sup>, abarcando aí as relações conjugais, bem como todas aquelas relações análogas, atuais ou passadas, não obstante a orientação sexual dos indivíduos e da verificação do elemento da coabitação. Caberá, assim, ao Direito Penal encontrar soluções justas e efetivas para responsabilizar os agentes agressores, enquanto instrumento de política criminal de *ultima ratio*, respeitando sempre as finalidades de prevenção geral e especial que lhe são inerentes.

---

<sup>6</sup> A este propósito, VILELA (2020) – op. cit., p. 56, destaca, a nível nacional, o Instituto de Apoio à Criança e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, fundados em 1983 e 1990, respetivamente. Por sua vez, a Amnistia Internacional (criada em 1961) é o movimento internacional de maior relevo da atualidade, promovendo o reconhecimento e respeito pelos direitos humanos consagrados a nível mundial.

<sup>7</sup> LEITE, André Lamas (2010) – “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”.

## Capítulo I – Evolução Legislativa do Crime de Violência Doméstica

### 1. O Código Penal de 1982

O tipo legal de crime de violência doméstica tal qual como hoje o conhecemos tipificado no CP apresenta uma cronologia relativamente recente. Isto porque, até à aprovação e entrada em vigor de um novo CP, o CP português à época vigente era datado de 1886, traduzindo-se quase num século de vigência do mesmo, o que inevitavelmente se refletia num diploma obsoleto e ultrapassado, pois os desafios que o Direito Penal enfrentava no final do século XX seguramente não eram idênticos aos do século antecedente.

Com a Lei n.º 24/82, de 23 de agosto, devidamente publicada no Diário da República – Série I, n.º 194, a Assembleia da República (AR) autorizou o Governo a legislar “em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança, com vista à aprovação de um novo [CP] e à revogação do [CP] vigente, bem como a adotar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária”<sup>8</sup>.

Deste modo, foi através do Decreto-Lei (DL) n.º 400/82, de 23 de setembro, que foi aprovado o novo CP no uso da autorização legislativa (*i.e.* Lei n.º 24/82) previamente concedida pela AR ao Governo. O Projeto em que assentou o CP português de 1982 teve por base os articulados elaborados por EDUARDO CORREIA, em 1963 e 1966, quer para a Parte Geral do diploma, quer para a Parte Especial do mesmo, respetivamente.

A gênese do crime de violência doméstica remonta, então, ao CP de 1982, onde, pela primeira vez, encontra consagração legal no seu artigo (art.) 153.<sup>9</sup>, sob a epígrafe “*maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*”. Todavia, apesar da intenção de EDUARDO CORREIA em autonomizar o crime de maus-tratos no Anteprojeto do CP de 1982 nos art. 166.º e 167.º<sup>10</sup>, a verdade este é que não

---

<sup>8</sup> Art. 1.º da Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto, consultado em 13/10/2022, disponível em <https://files.dre.pt/gratuitos/1s/1982/08/19400.pdf>

<sup>9</sup> Os artigos enunciados ao longo da presente dissertação sem menção expressa ao diploma legal a que correspondem pertencem ao Código Penal português.

<sup>10</sup> Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial, edição da AAFDL, 1979, pp. 77-78, disponível em <https://www.fd.uc.pt/40anoscodigopenal/wp-content/uploads/pdfs/AtasdasSessoesdaComissaoRevisoradoCodigoPenal-PE.pdf>

conjeturou os maus-tratos entre cônjuges, tendo cabido à Comissão Revisora<sup>11</sup> o acrescento legal do n.º 3 do supramencionado artigo na redação final do CP.

De acordo com CATARINA SÁ GOMES<sup>12</sup>, o surgimento da incriminação de maus-tratos no CP de 1982 deve-se, em larga medida, às experiências que se iam realizando em outros ordenamentos jurídicos, bem como à crescente “consciencialização de que a violência frequente entre pessoas relacionais, em regra dependentes e fragilizadas, [era] um grave problema social que, por ser recorrente e censurável, cumpr[ia] combater por meios específicos”.

O texto legal que compunha o art. 153.º pretendia delimitar situações em que, por ação ou por omissão, um agente submetesse determinada vítima a castigos corporais, infligindo-lhe maus-tratos físicos ou tratando-a de forma perversa e violenta. Assim, falamos aqui de um crime específico na medida em que o agente que pratica os factos ilícitos-típicos mantém uma especial relação de proximidade com o sujeito passivo que a norma incriminadora pretendia proteger<sup>13</sup>.

Os n.º 1 e 2 do aludido artigo fazem, portanto, referência às relações de subordinação e/ou guarda, em que se constata uma situação de abuso físico ou de um outro tipo de comportamento cruel (condutas essas tipificadas nas al. a) e b) do n.º 1) por parte daquele que, enquanto responsável familiar ou laboral, tenha à sua guarda, cuidado ou direção pessoa particularmente vulnerável, *i.e.*, menor de 16 anos, bem como “mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor (...)”<sup>14</sup> em contexto laboral. Relativamente ao n.º 3, este alude expressamente para contextos de infligência de maus-tratos físicos, tratamento cruel ou falta de prestação de cuidados e assistência à saúde ao cônjuge.

Para se encontrar preenchido o elemento objetivo, doutrina e jurisprudência dominantes entendiam ser exigível a verificação de reiteração e continuidade da conduta típica<sup>15</sup>, nomeadamente através das expressões “tratar cruelmente” e “não (...) prestar os cuidados ou assistência à saúde” (art. 153.º, n.º 1, al. a) do CP). Assim, um único e

---

<sup>11</sup> Jorge de Figueiredo Dias, Bernardes de Miranda, Fernando Lopes e António Simões foram alguns dos nomes que encabeçaram a Comissão Revisora do Projeto do CP de 1982.

<sup>12</sup> GOMES, Catarina Sá (2002) – O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges, p. 13.

<sup>13</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – “O Crime de Violência Doméstica – a alínea b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal”, p. 134.

<sup>14</sup> Art. 153.º, número 2 do CP português de 1982.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 134.

isolado comportamento violento entre agressor e vítima que mantivessem, à data, uma relação de proximidade descrita nos n.º 1 a 3 do art. 153.º não seria subsumível nesta previsão legal.

No que ao elemento subjetivo concerne, de acordo com a teoria geral do crime normativista (ou neoclássica) começou a seguir-se o entendimento de que o tipo legal compreendia não só elementos objetivos, mas também elementos subjetivos. Porém, foi apenas com a teoria finalista que se aprofundou e se passou a considerar o dolo como elemento essencial do tipo legal<sup>16</sup>. Deste modo, quando se pensa em tipo subjetivo de ilícito, pensa-se, no imediato, no dolo enquanto elemento subjetivo comum a todos os tipos legais de crime, mas, a par dele, pensar-se-á nos elementos subjetivos específicos (também designados por especiais elementos subjetivos do tipo<sup>17</sup>) – v.g. as intenções, os motivos, os impulsos afetivos e as características da atitude interna.

Deste modo, enquanto elemento subjetivo do tipo legal, relativamente ao art. 153.º, n.º 1 (na circunstância de a vítima ser um menor), definiu-se a exigência de um dolo específico, tornando-se imprescindível que a conduta se fundasse em “*malvadez ou egoísmo*”. Segundo AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO<sup>18</sup>, o recurso a estas expressões apontava para a preocupação do legislador em “intervir penalmente em domínios que, tradicionalmente, pareciam querer prolongar um poder quase absoluto do marido, do pai, do educador e do empregador”.

Contudo, conforme expõe TAIPA DE CARVALHO<sup>19</sup>, isto levou a que doutrina e jurisprudência dominantes passassem a fazer uma interpretação restritiva de todo o art. 153.º, exigindo, de modo acrítico, a verificação de um dolo específico também no caso de maus-tratos entre cônjuges (n.º 3 do art. 153.º), traduzindo-se num acréscimo de um novo requisito aos já presentes no art. 14.º do CP de 1982, *i.e.* para além da prática dolosa do facto ilícito-típico, era necessário que o agente atuasse com malvadez ou egoísmo.

---

<sup>16</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2008) – Direito Penal – Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime, p. 276.

<sup>17</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – Direito Penal – Parte Geral, Tomo I. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, p. 379.

<sup>18</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – Comentário Conimbricense do Código Penal, pp. 507-510.

<sup>19</sup> *Idem* (2008) – op. cit., p. 281.

Contudo, este especial elemento subjetivo do tipo, presente no suprarreferido preceito legal, foi alvo de controvérsia para uma minoria doutrinária<sup>20</sup>. Nesse sentido, TAIPA DE CARVALHO entendia que esta era uma interpretação da norma excessivamente restritiva, deficiente e iníqua, enquanto no entendimento de TERESA PIZARRO BELEZA<sup>21</sup> seria intolerável a exigência do dolo específico previsto nos n.º 1 e 2 ao n.º 3 do art. 153.º, na medida em que não poderia servir de fundamento para a infligção de maus-tratos entre cônjuges um pretense “*poder de moderada correção doméstica*”<sup>22</sup>, como sucedia em determinadas situações de maus tratos a menores, legitimados pelo poder-dever de correção competente aos pais do menor.

Relativamente à natureza que revestia o tipo legal de crime em apreço, o legislador reconheceu tratar-se de um crime público. Por seu turno, a jurisprudência nacional entendeu que no n.º 3 estar-se-ia perante um crime de natureza semipública por ser relativamente pacífico que apenas estariam em causa ofensas à integridade física (ofensas corporais, conforme denominação de então), exceto se se provasse que o cônjuge agente do facto tivesse agido com um dolo específico.

## 2. A Revisão de 1995

Foi através do uso da autorização legislativa concedida pela AR no seu art. 1.º da Lei n.º 35/94, de 15 de setembro, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 201.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que o Governo decretou que o CP, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, seria revisto e devidamente publicado no Diário da República (n.º 63). Deste modo, foi aprovada a revisão do CP de 1982 com o DL n.º 48/95, de 15 de março, sendo, *a posteriori*, retificado pela declaração de retificação n.º 73-A/95, de 14 de junho.

Apesar do valioso contributo do CP de 1982 na autonomização do crime de maus-tratos, foi apenas com a Reforma de 1995 que se findou a querela jurisprudencial

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido, *vide* FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico, p. 571, bem como NEVES, José Francisco Moreira das (2000) – “Violência conjugal: um problema sem fronteiras” cit. por FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 571.

<sup>21</sup> BELEZA, Teresa Pizarro (1989) – Maus Tratos Conjugais: O Art. 153.º, n.º 3 do Código Penal, edição AAFDL, pp. 57-60 cit. por NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 134.

<sup>22</sup> No entendimento da autora, “no n.º 3, estatui-se sobre uma relação que é legalmente (ainda que não realmente) de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente” – cf. BELEZA, Teresa Pizarro (1989) cit. por FERNANDES, Catarina (2016) – Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, p. 82.

atinente à (in)exigência de um dolo específico, a par do requisito geral de dolo, previsto no art. 14.º do aludido diploma legal. Nessa medida, concluiu a Comissão Revisora pela eliminação da expressão “*malvadez ou egoísmo*” da letra da lei, passando a ser unânime doutrinariamente que “a lei contenta[va]-se agora com os requisitos gerais do dolo”<sup>23</sup>. Ademais, uma outra alteração conferida pela Reforma de 1995 foi a consciencialização e punição criminal de maus-tratos psíquicos (v.g. humilhações, vexames, insultos, *etc.*) enquanto elemento típico, semelhante ao que precedentemente se verificava com as ofensas corporais.

No que respeita ao entendimento jurisprudencial quanto à exigência da reiteração e continuidade da conduta típica, verifica-se um afastamento do paradigma até aí acolhido pela jurisprudência dominante. A este propósito destaca-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP)<sup>24</sup>, de 14 de maio de 1997, que estabelece que “a verificação do crime previsto e punido pelo artigo 153, n.º 3 do [CP] de 1982 (no [CP] de 1995, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2) não exige uma conduta plúrima e repetitiva, isto é, a reiteração da conduta agressiva”. Não era esta, no entanto, a linha de pensamento de TAIPA DE CARVALHO<sup>25</sup>.

Acrescem, ainda, outras alterações de similar destaque, como descreve detalhadamente TAIPA DE CARVALHO<sup>26</sup>, nomeadamente o alargamento da função tuteladora da norma a pessoas idosas ou doentes<sup>27</sup> e o agravamento da moldura penal da norma incriminadora. No que concerne ao n.º 2 do art. 152.º do CP (anterior n.º 3 do art. 153.º da redação primitiva do CP de 1982), salienta-se a assunção expressa da sua natureza semipública, passando o procedimento criminal contra cônjuge (ou equiparado) a depender de queixa<sup>28</sup>, bem como a ampliação do seu âmbito às situações daqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges.

Por último, cabe, ainda, referir a relação de subsidiariedade estabelecida entre o crime de maus-tratos, previsto no art. 152.º, e o crime de ofensas corporais qualificadas presente no art. 144.º, conforme se extrai da letra da lei (“(...) *se o facto não for punível pelo artigo 144.º*” – art. 152.º, n.º 1, *in fine*).

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (1999) – Código Penal Português Anotado e comentado e legislação complementar, p. 523 cit. por FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 571.

<sup>24</sup> Processo n.º 9740195. Relator Fonseca Guimarães.

<sup>25</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., pp. 517-520.

<sup>26</sup> *Idem* (1999) – Comentário Conimbricense do Código Penal, p. 331.

<sup>27</sup> A este propósito, cf. art. 153.º, n.º 1 do CP de 1982 e art. 152.º, n.º 1 do CP de 1995.

<sup>28</sup> Cf. art. 152.º, n.º 2, *in fine* do CP de 1995.

### 3. A Lei n.º 65/98, de 2 de setembro

Com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, despontam novas alterações à redação do CP de 1982, posterior à Reforma de 1995. Desde logo, denota-se uma modificação na epígrafe do art. 152.º, passando a intitular-se “*Maus tratos e infração de regras de segurança*”.

No que respeita ao corpo da norma, também este sofreu alterações, passando a incluir novas condutas típicas<sup>29</sup>. Assim, o n.º 1 passou a fazer referência a maus-tratos a menores e pessoas particularmente indefesas (al. a)), o emprego das mesmas em atividades perigosas, desumanas ou proibidas (al. b)) ou a sobrecarregar aquele que trabalha ao seu serviço<sup>30</sup> com trabalhos excessivos (al. c)). Quanto ao n.º 2, manteve o seu âmbito direcionado para as situações de maus-tratos entre cônjuges ou quem viva em circunstâncias análogas. Por sua vez, o n.º 3 abrange as situações de sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou de grave ofensa para o corpo ou saúde.

Todavia, um dos aspetos de maior relevância na alteração legislativa de 1998 verificado no art. 152.º foi no plano processual. Assim, pese embora a norma incriminadora mantivesse a sua natureza de crime semipúblico, poderia o Ministério Público ter iniciativa processual e, assim, dar início ao procedimento criminal nos casos em que o interesse da vítima o impusesse<sup>31</sup> e não houvesse oposição do cônjuge ofendido antes de ser deduzida a acusação. Crê-se que a motivação que esteve na base desta alteração legislativa foi o intento de superar a inércia das vítimas que, por temor ou dependência do cônjuge agressor, não apresentavam queixa. No entanto, a última palavra caberia sempre ao cônjuge ofendido quanto à prossecução do processo até o MP deduzir acusação.

---

<sup>29</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 136.

<sup>30</sup> O legislador optou por reformular a expressão “*como subordinado por relação de trabalho*” para “*trabalhar ao seu serviço*” – vide art. 152.º, n.º 1 do CP na redação de 1995 e de 1998. De acordo com MORGADO, Carla (1998) – Crónica de Legislação de 1998, p. 1284, esta última expressão revela-se mais ampla, acabando por compreender, também, todos aqueles que se encontrem ao serviço de outrem, embora não vinculados por uma qualquer relação de trabalho.

<sup>31</sup> Na perspetiva de FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 571-572, esta solução permitia que o Ministério Público tivesse nas suas mãos a faculdade de interpretar, de forma discrepante, o interesse da vítima, “suscitando hipotéticos tratamentos desiguais de situações idênticas, atentatórios do princípio da igualdade”.

#### 4. A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio

Com a redação introduzida pela Lei n.º 7/2000, o legislador português regressou à matriz, consagrando, novamente, a natureza pública do crime no que aos maus-tratos conjugais concerne.

A alteração da natureza deste crime é uma questão que, até hoje, se mantém muito pertinente e alvo de incontáveis críticas: se, por um lado, autores como MARIA ELISABETE FERREIRA<sup>32</sup> consideram que a natureza pública deste crime é uma decisão acertada, “se atendermos à disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas, à patente incapacidade de resposta da vítima (...) [e] às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis”; por outro lado, ANDRÉ LAMAS LEITE<sup>33</sup> revela “sérias dificuldades em entender qual o desiderato estatal em fazer prosseguir o processo até julgamento *contra* a vontade do titular do bem jurídico violado”, enquanto CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>34</sup> considera que por se tratarem aqui de questões alusivas à intimidade e à privacidade da vítima, a sua reafirmação em juízo poderá levar “a uma intensificação ou a uma revisitação da ofensa”, sendo que “um processo indesejado lhe causará uma desproporcionada vitimização secundária”.

A par desta alteração, foi aditado o n.º 6, estabelecendo que pudesse ser aplicada ao cônjuge arguido a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, nomeadamente a de afastamento da sua residência, por um período máximo de até dois anos. Não obstante, verifica-se, também, acrescentado ao art. 152.º um novo n.º 3, passando a compreender também aí maus-tratos físicos ou psíquicos infligidos a progenitor de descendente comum em primeiro grau, *i.e.*, pais que já não mantenham entre si qualquer outro vínculo afetivo e/ou jurídico além do filho em comum.

A questão da reiteração e continuidade da conduta típica manteve-se, não sendo fornecido qualquer esclarecimento adicional quanto a este elemento por parte do legislador, pelo que, na perspetiva de TAIPA DE CARVALHO<sup>35</sup>, “um tempo longo entre dois ou mais dos referidos atos afastará o elemento reiteração ou habitualidade

---

<sup>32</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal, p. 84.

<sup>33</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 53.

<sup>34</sup> Vide SANTOS, Cláudia Cruz (2020<sup>a</sup>) – O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades, p. 104 e, ainda, *Idem* (2020<sup>b</sup>) – A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a “relação” com crimes “próximos”, pp. 548-551.

<sup>35</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (1999) – op. cit., p. 334.

pressuposto, implicitamente, por este tipo de crime”. Todavia, o entendimento da jurisprudência dominante<sup>36</sup> à época ia em sentido oposto, considerando que bastaria um único facto ilícito-típico, desde que gravoso, para que fosse possível admitir a violação da dignidade humana.

## 5. A Lei n.º 59/2007 e a Autonomização do Crime de Violência Doméstica

Pese embora as abundantes modificações que a norma incriminadora foi sofrendo com as sucessivas alterações legislativas previamente enunciadas, foi apenas com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que o legislador português autonomizou o crime de violência doméstica do crime de maus-tratos, dando lugar a três tipos legais distintos: o crime de violência doméstica (elencado no art. 152.º do CP), o crime de maus-tratos (previsto no art. 152.º-A do CP) e com o crime de violação de regras de segurança (art. 152.º-B do CP), estrutura essa que se mantém vigente até aos dias de hoje.

Nas palavras de RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>37</sup>, esta divisão dos tipos legais de crime deve-se, essencialmente, ao plano relacional existente entre sujeito ativo e passivo. Deste modo, enquanto no art. 152.º se reconhece uma relação familiar de carácter genérico, no art. 152.º-A está em causa uma relação de autoridade, subordinação, de guarda ou de cuidado entre agente e ofendido. Nesse seguimento, também CARLOS CASIMIRO NUNES e MARIA RAQUEL MOTA<sup>38</sup> consideram que o propósito que subjaz esta autonomização dos tipos legais é o de, por um lado, punir os maus-tratos entre pessoas que mantêm entre si “uma relação familiar em sentido genérico” (art. 152.º) e, por outro lado, punir maus-tratos “em relações de autoridade do agente em relação à vítima ou de subordinação desta relativamente àquele” (art. 152.º-A).

Note-se, no entanto, que esta autonomização e, por conseguinte, separação das previsões legais se deveu, *grosso modo*, às críticas que foram despontando no seio doutrinal. A este propósito, TERESA PIZARRO BELEZA<sup>39</sup> refere que a fusão do crime de violência doméstica no crime de maus-tratos “conferia ao preceito legal um acentuado

---

<sup>36</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 137. Nesta obra, fazem os autores referência aos acórdãos do TRL (de 29/04/1987), do TRP (de 14/05/1997, de 21/05/1997 e de 31/01/2001), do TRC (de 29/01/2003) e do STJ (de 14/11/1997).

<sup>37</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?, p. 93.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>39</sup> BELEZA, Teresa Pizarro (2021) – Violência Doméstica, p. 13.

grau de desnecessária e indesejável complexidade”, levando a interpretações divergentes e colidentes. Também nesse sentido se pronunciou a Direção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas<sup>40</sup>, considerando desadequada a cumulação, na mesma previsão legal, de ações distintas, “quer pela natureza dos bens e valores tuteláveis, quer ainda pela qualidade dos agentes e das vítimas, quer também pelo contexto em que podem ocorrer”. A própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X veio corroborar o que até aqui se descreveu, estabelecendo, para tanto, que “(...) os maus-tratos, a violência doméstica e a infração de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido”<sup>41</sup>.

Paralelamente, constata-se, também, um aperfeiçoamento na descrição do facto típico do art. 152.º, no sentido em que a letra da lei passou a fixar expressamente a inexigência da reiteração da conduta (cf. “*de modo reiterado ou não*”), contrariando e colocando termo ao entendimento de TAIPA DE CARVALHO e de uma jurisprudência minoritária. A título elucidativo, afere-se da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X<sup>42</sup> que a expressão inicial a adotar seria “*de modo intenso ou reiterado*”, por forma que se pudesse “[recorrer], em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa”<sup>43</sup>. Não obstante, prevaleceu a locução “*de modo reiterado ou não*”.

Nessa senda, destacam-se, em especial, dois acórdãos, ambos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), datados de 5 e 6 de abril de 2006 e, portanto, anteriores a esta alteração legislativa, evidenciando a posição jurisprudencial dominante à data, determinando que “necessário se torna, pois, que se reitere o comportamento, em determinado período de tempo, admitindo-se que um singular comportamento possa ter uma carga suficiente demonstradora da humilhação, provocação, ameaças, mesmo que

---

<sup>40</sup> Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (2001) – Do Crime de Maus Tratos cit. por NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 138 e BELEZA, Teresa Pizarro (2021) – op. cit., p. 17.

<sup>41</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, precedendo a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, disponível *on-line* em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), p. 9.

<sup>42</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, disponível *on-line* em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), p. 9.

<sup>43</sup> *Vide* MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., pp. 105 ss. Para o autor, os requisitos da reiteração e da intensidade em nada clarificavam o seu sentido, eram conceitos indeterminados. Quanto ao requisito da reiteração (que se manteve), levanta, ainda, o autor algumas questões pertinentes, nomeadamente quantos atos serão necessários para se estar perante uma reiteração penalmente relevante, qual o espaçamento temporal máximo que deve intermediar as condutas típicas e se estas devem (ou não) ter natureza e características semelhantes.

não abrangidas pelo crime de ameaças, do ato de molestar o cônjuge ou equiparado”<sup>44</sup>, mas também que “a reiteração é, na maior parte das vezes, elemento integrante destes requisitos mas, excecionalmente, o crime pode verificar-se sem ela”<sup>45</sup>.

Contudo, autores como PLÁCIDO CONDE FERNANDES<sup>46</sup> e TAIPA DE CARVALHO julgam que uma ação isolada de pouca gravidade (v.g. injúria, pequena ofensa corporal), apesar de ser uma conduta típica, não deve ser qualificada como crime de violência doméstica ou de maus-tratos. De modo similar, LEAL HENRIQUES e SIMAS SANTOS<sup>47</sup> entendem que “(...) não basta uma acção isolada do agente para que se preencha o tipo (estaríamos então no domínio das ofensas à integridade física, pelo menos), mas também não se exige habitualidade na conduta. Afigura-se-nos que o crime se realiza com a reiteração do comportamento, em determinado período de tempo”.

Ademais, estabeleceu, ainda, o legislador que os maus-tratos físicos ou psíquicos pudessem consistir em castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ao cônjuge (al. a), 1.ª parte), a progenitor de descendente comum em primeiro grau (al. c)), a pessoa particularmente indefesa em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que com ele coabite (al. d)) ou ainda, com o novo alargamento da definição de vítima, ao ex-cônjuge (al. a), *in fine*) ou a pessoa de outro ou do mesmo sexo<sup>48</sup> com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação (al. b)).

Este alargamento do âmbito de aplicação da norma incriminadora foi centro de inúmeros comentários por parte da doutrina. NUNO BRANDÃO<sup>49</sup> realça aqui “uma tutela penal especial, fundada no vínculo familiar presente ou passado”<sup>50</sup>. Salienta, ainda, que esta é uma tutela especialmente reforçada quando comparada com a tutela das vítimas que tenham sofrido ofensas físicas ou psíquicas de natureza idêntica, mas que não mantenham com o agente essa tal ligação familiar, atual ou passada. Para o autor, este alargamento do catálogo de sujeitos passivos a ex-cônjuges (ou ex-companheiros)

---

<sup>44</sup> Processo n.º 06P1167. Relator Simas Santos.

<sup>45</sup> Processo n.º 06P468. Relator João Bernardo.

<sup>46</sup> FERNANDES, Plácido Conde (2008) – Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal, pp. 306-308 cit. por CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., p. 519.

<sup>47</sup> SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal – Código Penal Anotado, Vol. II, 3.ª Ed., p. 301 cit. por BRAVO, Jorge dos Reis (2005) – A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica, p. 69.

<sup>48</sup> Este foi uma alteração de grande relevo e significado, uma vez que a consagração legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo dá-se somente três anos depois, com a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

<sup>49</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica, p. 10.

<sup>50</sup> Partilhando do mesmo entendimento, MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 97.

justifica-se para combater certos fenómenos criminológicos que vêm emergindo, como é o caso do *stalking*.

No que se refere às demais alterações legislativas verificadas no art. 152.º, foram, ainda, introduzidas alterações nas circunstâncias agravantes (n.º 2: “(...) *se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (...)*”) e nas sanções acessórias, bem como o limite mínimo da pena foi elevado de um para dois anos<sup>51</sup>.

## **6. A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro**

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, vem, novamente, alterar a previsão legal do art. 152.º, incidindo numa *tríplice direção*<sup>52</sup>: no plano substantivo, passou a abranger, na sua al. b), as relações de namoro. Paralelamente, materializou-se um novo alargamento do conceito de pessoa particularmente indefesa enquanto sujeito passivo do tipo legal de crime de violência doméstica, sendo que a referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica passou a ser meramente exemplificativa<sup>53</sup>.

No âmbito processual há a destacar a obrigatoriedade de inclusão do afastamento da residência ou do local de trabalho do sujeito passivo aquando da aplicação da pena acessória de proibição de contacto, devendo o seu cumprimento ser controlado à distância com recurso à vigilância eletrónica (técnica de *reverse tagging*) – art. 152.º, n.º 5.

## **7. A Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto**

Com a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto o legislador português veio acrescentar uma nova circunstância modificativa agravante, prevendo que haverá um agravamento do limite mínimo da pena, caso o agente “difund[a] através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento” – art. 152.º, n.º 2, al. b).

---

<sup>51</sup> Vide FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 83.

<sup>52</sup> LEITE, André Lamas (2014) – Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, p. 52.

<sup>53</sup> A este propósito, vide CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) –op. cit., p. 514 e, em concordância, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 588.

## 8. A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto

A alteração legislativa resultante da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, não alterou apenas o CP e o Código de Processo Penal (CPP), mas também o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas<sup>54</sup>. Aí, passou a considerar-se vítima “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do [CP], incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica”<sup>55</sup>.

Embora a redação anterior deste art. 2.º já permitisse, segundo o entendimento de ANA RITA ALFAIATE<sup>56</sup>, abranger estas crianças e jovens expostos a contextos de violência doméstica enquanto verdadeiras vítimas, a verdade é que a jurisprudência vinha entendendo tratar-se de vítimas indiretas, não lhes reservando, por isso, as garantias processuais gerais das vítimas.

Relativamente às alterações legislativas ao CP, foi aditado ao crime de violência doméstica a al. e), prevendo como crime de violência doméstica as condutas típicas cometidas sobre menor que seja descendente do agressor, do seu cônjuge, de pessoa com quem mantenha relação análoga à dos cônjuges, ou do pai ou da mãe dos seus filhos, ainda que não coabite com este. Contudo, têm-se levantado vozes que vão contra este reforço das vítimas de violência doméstica. Crê-se, no entanto, que a introdução desta nova alínea serviu, sobretudo, para afastar a crítica segundo a qual este tipo legal de crime não acautelava os casos de violência entre pais e filhos que não coabitam.

Paralelamente, foi também com esta alteração legislativa que o legislador acrescentou ao elenco de condutas típicas o impedimento, acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.

---

<sup>54</sup> O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas foi criado com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>55</sup> Cf. Art. 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009, revogada pela Lei n.º 57/2021.

<sup>56</sup> ALFAIATE, Ana Rita (2022) – A necessária (re)definição do bem jurídico protegido no tipo de crime de violência doméstica, p. 49.

## Capítulo II – Análise do Tipo Legal de Crime de Violência Doméstica

### 1. O Tipo Objetivo de Ilícito

De acordo com FIGUEIREDO DIAS<sup>57</sup>, “todos os tipos incriminadores devem, na sua revelação objetiva, precisar quem pode ser autor do respetivo tipo de crime; qual a conduta em que este se consubstancia; e, na medida do possível, dar indicação, explícita ou implícita, mas sempre clara, do(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s)”.

Destarte, urge analisar e dissecar estes elementos que preenchem o tipo incriminador, em especial, na vertente das relações de intimidade:

#### A. O Autor

Por via de regra, qualquer pessoa pode ser autora de um crime – é o que juridicamente designamos por *crime comum*. Todavia, há certos tipos legais que exigem uma especialização, *i.e.*, crimes que apenas podem ser cometidos por determinadas pessoas em razão de alguma qualidade ou dever especial que sobre estas impenda<sup>58</sup>. Ora, a estes tipos legais denominamos por *crimes específicos*.

Assim, define o STJ<sup>59</sup>, no douto Acórdão de 2 de julho de 2008, que o crime de violência doméstica é um crime específico, *i.e.*, “um delito que só pode ser levado a cabo por certas e determinadas categorias de pessoas, no caso, por quem tenha “dever de solidariedade conjugal, em relações de pura igualdade”<sup>60</sup> – entendimento esse pacificamente aceite no ordenamento jurídico português.

Note-se, no entanto, que a doutrina portuguesa (*vide* FIGUEIREDO DIAS) faz, ainda, a distinção, dentro dos crimes específicos, de crimes próprios (ou puros) dos crimes impróprios (ou impuros). Nessa medida, considera-se crime específico próprio quando a qualidade ou dever especial que sobre o agente recaia fundamente a sua responsabilidade criminal. Por sua vez, estamos perante um crime específico impróprio sempre que essa tal qualidade ou dever especial que sobre o agente impenda sirva antes

---

<sup>57</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 295.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 304.

<sup>59</sup> Processo n.º 07P3861. Relator Raul Borges.

<sup>60</sup> *Vide* SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal – Código Penal, Vol. II, p. 181, e SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e (2002) – Sobre o crime de maus tratos conjugais, p. 33 cit. por Acórdão do STJ.

para agravar a sua responsabilidade no âmbito criminal, acabando por culminar numa circunstância qualificativa agravante da moldura penal.

O crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º, tem subjacente a existência de uma relação especial, de natureza familiar ou para-familiar, entre sujeito ativo e sujeito passivo<sup>61</sup>. Assim, parece-nos irrefutável que o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, na medida em, para que se encontrem preenchidos os elementos do tipo incriminador é essencial que, de entre outros requisitos, o agente seja pessoa humana que mantenha com a vítima uma especial relação de onde decorram deveres especiais (v.g. de respeito, de lealdade, de cuidado, de ajuda mútua) para com o sujeito passivo (desde que este cumpra as exigências de, pelo menos, uma das alíneas do n.º 1 do aludido artigo).

De igual modo, também RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>62</sup> perfilha desta convicção, mencionando que “o crime [de violência doméstica] assume a natureza de crime específico impróprio, uma vez que só o agente com essa característica subjetiva relacional é passível de cometer”<sup>63</sup> o facto ilícito-típico. Também nesse sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>64</sup> entende que a “ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”. No que concerne ao entendimento jurisprudencial, o Tribunal da Relação de Évora (TRE)<sup>65</sup>, em 8 de janeiro de 2013, pronunciou-se também no sentido de estarmos aqui perante um crime específico impróprio.

TAIPA DE CARVALHO segue o pensamento dominante, qualificando o crime de violência doméstica como crime específico. Todavia, o autor diverge dos demais por entender que nem sempre falamos de um crime específico impróprio, na medida em que, em certas circunstâncias, nomeadamente quando falamos de determinados maus-tratos psíquicos (v.g. humilhações ou ameaças não abrangidas pelo art. 153.º), estamos diante de um crime específico próprio<sup>66</sup>. Isto porque, segundo o autor<sup>67</sup>, embora estes não configurem, por si só, uma conduta típica autónoma, podem configurar, quando reiteradas, um maltrato psíquico abrangido pela *ratio* do art. 152.º, que visa a tutela da

---

<sup>61</sup> FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 89.

<sup>62</sup> No mesmo sentido, DIAS, Augusto Silva (2007) – Crimes contra a vida e a integridade física, p. 111.

<sup>63</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 97.

<sup>64</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 591.

<sup>65</sup> Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1. Relator João Gomes de Sousa.

<sup>66</sup> No mesmo sentido, vide FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 580.

<sup>67</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., p. 513.

dignidade humana dos sujeitos passivos referidos neste artigo. Logo, *in casu*, é a especial relação, atual ou pretérita, entre o agente e a vítima que fundamenta a ilicitude e a punição do agente<sup>68</sup>.

## **B. O Sujeito Passivo**

Podem ser vítimas do crime de violência doméstica o cônjuge ou ex-cônjuge (al. a)), pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (al. b)), o progenitor de descendente comum em primeiro grau (al. c)) ou pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica que com ele coabite (al. d)) e o menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas al. a), b) e c) do n.º 1 do art. 152.º, ainda que com ele também não coabite (al. e)).

Constata-se, deste modo, que para as primeiras três alíneas não se exige a coabitação, mas que para a al. d) a coabitação é um elemento do tipo legal de crime, o que, inevitavelmente, dá azo ao surgimento de novas críticas.

Ora, pese embora esta seja uma temática de grande relevo, a presente dissertação pretende cingir-se unicamente às relações, atuais e pretéritas, de intimidade, pelo que não desenvolveremos aprofundadamente esta questão. Todavia, cumpre salientar o pensamento de ANA RITA ALFAIATE<sup>69</sup>, referindo a autora que se “destaca no tipo a proteção das relações familiares de parentesco e afinidade, bem como de outras, simétricas daquelas, mas apenas quando na linha reta descendente”. Todavia, para outro tipo de violência (v.g. violência entre irmãos ou praticada por descendentes) é sempre necessária a verificação da exigência supletiva da coabitação.

Por sua vez, no entendimento de PAULA RIBEIRO DE FARIA<sup>70</sup>, a criação da alínea e) traduz-se num tratamento desigual das vítimas de violência doméstica. Segundo a autora, esta não é uma questão que se coloca somente no plano teórico, na medida em que, tendo o legislador alargado o âmbito do crime de violência doméstica e,

---

<sup>68</sup> *Ibidem*, pp. 514-516.

<sup>69</sup> ALFAIATE, Ana Rita (2022) – op. cit., p. 50.

<sup>70</sup> FARIA, Paula Ribeiro de (2021) – A Lei nº 57/2021, de 16 de agosto – um exemplo de inconstitucionalidade por omissão? Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-lei-no-57-2021-de-16-de-agosto-um-exemplo-de-inconstitucionalidade-por-omissao/>

por isso, passado a compreender, também aí, condutas destinadas a impedir o acesso ou a fruição de recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns, não tutela integralmente os interesses das vítimas vulneráveis em razão da idade, visto que nem sempre estas condutas são praticadas por pessoas que com elas coabitam.

### C. A Especial Relação

Entre agente e ofendido terá de existir, ou de ter existido no passado, uma especial relação de proximidade, sendo esta uma característica fundamental da incriminação de violência doméstica, podendo essa relação assumir uma pluralidade de formas, relevando, para a presente dissertação, as (ex-)relações conjugais, as (ex-)relações análogas às dos cônjuges e as (ex-)relações de namoro – al. a) e b) da atual redação do art. 152.º. Falamos, portanto, de uma especial relação de intimidade, presente ou passada.

Com efeito, na perspetiva de LAMAS LEITE<sup>71</sup>, para que possamos falar de um relacionamento íntimo amoroso, impõe-se a verificação de uma certa estabilidade nessa relação, “que se não presume apenas e tão-só do vínculo formal do casamento (...), mas da existência de uma proximidade existencial efetiva”.

Nessa medida, por via de regra, no casamento e na união de facto, a proximidade existencial afetiva manifesta-se na comunhão de vida (comunhão de leito, mesa e habitação, tendencialmente duradoura e estável) e num eventual projeto de vida comum (v.g. constituir família)<sup>72</sup>. Todavia, no presente, é possível aferir-se situações de comunhão de vida sem coabitação ou a inexistência de projetos de vida comuns, devendo-se isto, em parte, às díspares dinâmicas dos modelos familiares.

Por sua vez, no que concerne às relações de namoro, entende o autor<sup>73</sup> que “meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, *flirts*, relações de amizade não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art. 152.º, n.º 1, al. b)”<sup>74</sup>, definindo o TRE<sup>75</sup>, de 26 de julho de 2018, que “estas terão de ser relações sentimentais, afetivas, íntimas e

<sup>71</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 52. Na mesma senda, *vide Idem* (2014) – op. cit., p. 54.

<sup>72</sup> FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 90.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>74</sup> No mesmo sentido, *vide* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 592 e ainda FERNANDES, Plácido Conde (2008) – Violência doméstica – Novo quadro penal e processual penal, p. 310.

<sup>75</sup> Processo n.º 9/17.5GBABF.E1. Relatora Maria Isabel Duarte.

tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassam a mera amizade ou relações fortuitas”. Não parece, no entanto, ser exigível “um projeto futuro de vida em comum, na medida em que as relações de namoro não têm, em princípio, a pretensão de preencher todas as características associadas à conjugalidade”. Note-se, no entanto, que “a existência de duas pessoas numa relação de namoro exige a dualidade, por parte dos seus dois membros, da aceitação e vontade real de participação e permanência nesse vínculo sentimental e afetivo, não bastando que só um dos intervenientes o pretenda e aceite”.

Nesse segmento, também o TRP<sup>76</sup>, em 23 de fevereiro de 2022, veio pronunciar-se quanto às relações de namoro, estabelecendo que “o legislador não definiu o conceito de namoro, provavelmente pelo seu carácter dinâmico, necessariamente ajustado à realidade atual”. O que leva, inevitavelmente, a uma “margem de manobra de apreciação concedida ao intérprete”, o que não sacrifica “a legalidade e a tipicidade da norma”.

Em síntese, ter-se-á de demonstrar que existe, de facto, uma relação de confiança entre os elementos que compõem a relação amorosa, alicerçada em fundamentos relacionais relativamente sólidos e em que cada um deles é credor de respeito do outro<sup>77</sup>.

Num outro prisma, encontramos, também, dificuldades ao nível da prova no que respeita às relações de intimidade pretéritas, isto porque o legislador português não delimitou uma qualquer “baliza temporal” sobre o momento a partir do qual a conduta típica praticada contra ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado deixa de ser subsumível ao tipo legal do crime de violência doméstica.

Não obstante o legislador nacional não ter, ainda, dado resposta expressa a esta questão, a verdade é que a doutrina tem apresentado alguns critérios para ultrapassar esta lacuna e, assim, responder até que momento temporal após a extinção do vínculo amoroso/afetivo é que o sujeito passivo se mantém no âmbito da aplicação subjetiva do art. 152.º.

Para LAMAS LEITE<sup>78</sup> parece insatisfatório dizer que basta a subsistência de laços de alguma proximidade entre agente e ofendido para que a conduta típica se mantenha

---

<sup>76</sup> Processo n.º 666/20.5PIPRT.P1. Relator Horácio Correia Pinto.

<sup>77</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 52.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 44.

dentro desse âmbito, pelo que “dever-se-ia estabelecer um limite temporal máximo (de um ano) após o divórcio ou a separação, consoante o vínculo que ligue o agente e o ofendido”, tal como sucede no ordenamento jurídico suíço (art. 126.º, n.º 2, al. b) a c) do Código Penal suíço)<sup>79</sup>.

Entendimento distinto é o de CATARINA FERNANDES<sup>80</sup> que propõe um critério material que, independentemente do tempo volvido, atenda à “manutenção dos laços afetivos entre os ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, ou à vontade do agressor em manter a ligação à vítima, seja com o intuito de retomar o relacionamento, de sobre ela continuar a exercer domínio e controlo ou, simplesmente, de a penalizar”. Este critério parece-me, assim, o mais eficaz e apto a abranger uma multiplicidade de situações de perseguição e de importunação do agente para com a vítima, nomeadamente em contextos de *stalking*.

Também nesse sentido decidiu o TRP<sup>81</sup>, em 11 de março de 2015, quando o arguido, após uma relação de namoro conturbada de oito meses terminada pela assistente, começou a persegui-la nas suas rotinas diárias, injuriando-a e agredindo-a fisicamente, acabando o TRP por condená-lo no crime de violência doméstica, uma vez que a sua conduta reveste as notas caracterizadoras do *stalking* “isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”.

Do acima exposto, parece-nos manifesto concluir que quando falamos em especiais relações de proximidade, falamos de relações íntimas, atuais e passadas, independentemente de estar em causa a exclusividade da relação<sup>82</sup>, da presença do elemento da coabitação e da orientação sexual dos seus elementos. O que verdadeiramente releva a este propósito é a constatação de uma proximidade existencial afetiva, tendencialmente estável ou duradoura, ou, na circunstância de falarmos em relações passadas, a constatação da manutenção de laços afetivos, pelo menos, por parte do agente em relação ao ofendido.

---

<sup>79</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 44.

<sup>80</sup> FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 92.

<sup>81</sup> Processo n.º 91/14.7PCMTS.P1. Relator Pedro Vaz Pato.

<sup>82</sup> Vide Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 27 de fevereiro de 2013, Proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1, Relator Belmiro Andrade: “O arguido, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, há mais de dez anos, paralelamente, um relacionamento amoroso com a ofendida, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão suscetível de integrar o núcleo das vítimas de violência doméstica”.

#### D. A Conduta

Na linha de pensamento de FIGUEIREDO DIAS<sup>83</sup>, para que estejamos perante uma conduta ilícita-típica é necessário que se trate de um comportamento humano, voluntário (o que permite excluir, *prima facie*, os atos reflexos, os atos cometidos em estado de inconsciência e os atos cometidos sob impulso de forças irresistíveis).

Nesse segmento, quando refletimos sobre a conduta típica pressuposta pelo crime de violência doméstica, alude a previsão legal para a “*inflicção de maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais e o impedimento de acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns*”. Com efeito, parece-nos que as condutas punidas por este artigo podem ser da mais variada espécie, daí o legislador português ter optado por uma enumeração meramente exemplificativa das mesmas<sup>84</sup>.

Aliás, tanto na vertente dos maus-tratos físicos, como na vertente dos maus-tratos psíquicos, a lei não exige que, para se tratar de um maltrato relevante no quadro da violência doméstica, esse comportamento adquira relevância criminal, ou seja, podemos ter certas abordagens físicas que, porventura, não serão subsumíveis a um qualquer outro tipo legal quando consideradas individualmente, mas que, num quadro de violência intrafamiliar – em específico, num quadro de violência relacional íntima –, sobretudo quando se trate de comportamentos reiterados, podem adquirir relevância penal.

No que aos maus-tratos físicos concerne, o TRE<sup>85</sup>, de 8 de janeiro de 2013, elenca, não taxativamente, o entendimento que a jurisprudência nacional tem seguido, considerando maus-tratos físicos os “murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objetos ou armas (mesmo que se não comprove uma efetiva lesão da integridade corporal da pessoa visada); também empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos”. Paralelamente, a doutrina<sup>86</sup> complementa este leque, acrescentando os beliscões, abanões, mordeduras, compressões de partes do corpo (com as mãos ou objetos), queimaduras, intoxicações, ingestão ou inalação forçadas,

---

<sup>83</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 305.

<sup>84</sup> Nesse sentido, *vide* CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., p. 515; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 591; LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., 42 e GARCIA, M. Miguez e RIO, J. M. Castela (2014) – Código Penal – Parte Geral e Especial, p. 618.

<sup>85</sup> Processo n.º 11310.0TAVVC.E1. Relator João Gomes de Sousa.

<sup>86</sup> FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 92.

derramamento de líquidos, imersão da vítima ou de partes do seu corpo, bem como a omissão de cuidados indispensáveis à vida, saúde e bem-estar (relativamente a vítimas dependentes ou indefesas).

Relativamente aos maus-tratos psíquicos, TAIPA DE CARVALHO<sup>87</sup> faz referência a humilhações, provocações, molestações e ameaças (mesmo que estas, em si, não sejam configuradoras do crime de ameaça, previsto no art. 153.º). Além disso, considera, ainda, o autor que, pese embora o *tratamento cruel* não esteja expressamente previsto no tipo legal de crime de violência doméstica (mas antes no art. 152.º-A), também este tratamento desumano deve ser encarado como um maltrato psíquico<sup>88</sup>. Na mesma linha de pensamento, NUNO BRANDÃO<sup>89</sup> salienta, ainda, como maus-tratos psíquicos “os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum; as privações da liberdade; as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc.”.

Contudo, nem sempre a realidade vivenciada dentro de uma relação íntima, presente ou pretérita, passa por situações de extrema violência física e/ou psíquica. A verdade é que, na grande maioria dos casos, verifica-se um ciclo de violência, onde o agente agressor vai adotando comportamentos perversos, cada vez mais intensos e frequentes, para, progressivamente, ir criando uma espécie de rede de dependência e controlo que armadilha a vítima, o que torna mais morosa e dramática a rutura da relação e dos laços abusivos que unem agressor e vítima.

Nesse sentido, vem-se considerando que estes contextos devem ser igualmente merecedores de tutela deste tipo incriminador. NUNO BRANDÃO<sup>90</sup> denomina estas situações de *microviolência continuada*, descrevendo-as como “a opressão de um dos

---

<sup>87</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., p. 516.

<sup>88</sup> Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 593. Na mesma linha de pensamento, o autor entende que a conduta de “tratamento cruel” consiste numa ofensa à integridade física qualificada (conjugação dos art. 145.º, n.º 1, al. a) e 132.º, n.º 2, al. d)), devendo, por isso, considerar-se incluído como maltrato físico ou psíquico.

<sup>89</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., p. 19. O autor faz referência a alguns acórdãos relevantes quanto a esta questão, de entre eles, o do TRL, de 26 de outubro de 2004 (Processo n.º 3988/2004-5, Relator Marques Leitão); e os do TRC, de 13 de junho de 2007 (Processo n.º 426/05.3GAMMV.C1, Relatora Elisa Sales) e de 21 de outubro de 2009 (Processo n.º 302/06.2GAFZZ.C1, Relator Paulo Guerra).

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 21.

(ex-)parceiros sobre o outro exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica”. O que se torna verdadeiramente perentório é a avaliação dos factos no seu conjunto, ou seja, é essencial olhar para a imagem global do facto, em toda a sua dinâmica.

O autor realça, ainda, que, apesar da baixa intensidade de cada comportamento de forma isolada, estes, concomitantemente, são adequados a causar “graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação”. Em concordância, RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>91</sup> refere que estas situações de microviolência anulam o outro na sua própria essência.

Na circunstância de pensarmos em poucos e espaçados episódios de violência, sobretudo se esta não consistir em maus-tratos físicos, poder-se-á levantar a questão de saber se estas condutas são ou não subsumíveis no crime de violência doméstica. No entendimento de NUNO BRANDÃO<sup>92</sup>, se essas condutas forem suscetíveis de deteriorar a saúde psíquica da vítima e degradar a sua dignidade pessoal, então será de afirmar essa subsunção.

No âmbito da conduta importa, ainda, distinguir se estamos perante um tipo legal que pressupõe a produção de um resultado – crime de resultado – ou se, por outro prisma, estamos perante um tipo legal que para a sua consumação é suficiente a mera ação – crime de mera atividade. Deste modo, FIGUEIREDO DIAS<sup>93</sup> distingue-os, estatuidando que no crime de resultado (ou material) só se verifica a consumação “quando há uma alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta”, enquanto no crime de mera atividade (ou formal) “o tipo incriminador [se] preenche através da mera execução de um determinado comportamento”.

Ora, no crime de violência doméstica, relativamente ao objeto da ação, parece ser unânime o entendimento de que estamos perante um crime de resultado. Todavia, enquanto para autores como TAIPA DE CARVALHO<sup>94</sup> e CATARINA FERNANDES<sup>95</sup> – entendimento esse que sufrago – este crime se pode materializar tanto num crime de resultado (v.g. quando estão em causa maus-tratos físicos), como num crime de mera atividade (v.g. quando estão em causa provocações ou ameaças), para autores como

---

<sup>91</sup> Vide MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 105.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 306.

<sup>94</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) – op. cit., p. 520.

<sup>95</sup> FERNANDES, Catarina (2016) – op. cit., p. 100.

PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>96</sup> e LAMAS LEITE<sup>97</sup> apenas podemos falar aqui de um crime de resultado por entenderem que se exige sempre a produção de um resultado.

Quanto à (in)exigência do elemento da reiteração, remetemos para o exposto supra nos Pontos 4.º e 5.º do Capítulo I. Da atual redação do art. 152.º retira-se a desnecessidade de reiteração das condutas típicas para estas sejam enquadráveis no tipo legal de violência doméstica. Porém, até 2007 esta questão foi muito debatida, entendendo a doutrina majoritária que seria necessário a verificação desse elemento. Com a Revisão de 2007, o legislador português veio pôr termo à querela doutrinal e jurisprudencial, acabando por adotar o entendimento que os tribunais vinham já fazendo de que o crime de violência doméstica se projeta não somente sobre os casos de reiteração ou habitualidade de condutas típicas, mas também sobre um único e isolado episódio violento (“*de modo reiterado ou não*”), pressupondo, ainda que modo implícito, o elemento da intensidade.

## 2. O Bem Jurídico

É inequívoco que as normas penais – proibitivas ou impositivas – tutelam bens jurídicos e que, deste modo, o bem jurídico tutelado por uma qualquer norma se constitui, também ele, seu elemento. No entanto, por via de regra, as normas penais não descrevem o bem jurídico tutelado, cabendo ao seu intérprete identificá-lo mediante a descrição do facto<sup>98</sup>.

Com efeito, está lançado o mote da presente dissertação que nos ocupará todo o próximo capítulo e para o qual desde já remetemos, uma vez que, até hoje, não se vislumbra um entendimento unânime sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica.

Não obstante, cumpre primeiramente distinguir se a forma como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente no crime de violência doméstica se traduz num crime de dano ou, ao invés, num crime de perigo. A este propósito, FIGUEIREDO DIAS<sup>99</sup> define como *crime de dano* as situações em que a realização do tipo traduz-se numa

---

<sup>96</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 591.

<sup>97</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 43.

<sup>98</sup> SILVA, Germano Marques da (2001) – Direito Penal Português – Parte Geral I. Introdução e Teoria da Lei Penal, p. 22.

<sup>99</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 309.

efetiva lesão do bem jurídico. Por sua vez, entende por *crime de perigo* toda a realização do tipo que não pressupõe a lesão do interesse juridicamente protegido, bastando-se somente com a sua mera colocação em perigo. Dentro destes últimos podemos, ainda, subdividi-los em *crimes de perigo concreto* ou *crimes de perigo abstrato*.

Também quanto a esta categorização que se reporta ao estado do bem jurídico não tem havido consenso doutrinário. Nessa medida, autores como TAIPA DE CARVALHO<sup>100</sup> e CATARINA FERNANDES<sup>101</sup> – linha de pensamento que nos parece mais acertada – entendem que o crime de violência doméstica pode ser enquadrado enquanto *crime de dano* (v.g. quando estão em causa privações da liberdade), mas também como *crime de perigo* (v.g. quando estão em causa ameaças ou humilhações). No polo oposto encontram-se autores como PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>102</sup>, LAMAS LEITE e CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>103</sup>. Para LAMAS LEITE, o crime de violência doméstica é um mero *crime de dano* pois pressupõe “uma efetiva lesão do bem jurídico, como se retira do próprio elemento literal «infligir maus tratos» e do modo como o legislador quis proteger o interesse tutelado”<sup>104</sup>, entendendo PINTO DE ALBUQUERQUE ser-lhe, por isso, aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta<sup>105</sup>.

Há que destacar, contudo, o entendimento de NUNO BRANDÃO<sup>106</sup> que vem ganhando espaço no ordenamento jurídico<sup>107</sup>. Para este autor, o crime de violência doméstica não assume a natureza de um crime de dano, mas antes de um crime de perigo, em especial, um *crime de perigo abstrato*. Da sua justificação é possível retirar que uma correta interpretação do preceito legal em conformidade com as intenções político-criminais que subjazem o fenómeno da violência doméstica aludem “para o entendimento de que a ofensa ao bem jurídico tipicamente relevante não deva pressupor a verificação da sua lesão”. De acordo com o autor, com este tipo incriminador o que

---

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> SANTOS, Cláudia Cruz (2020<sup>a</sup>) – op. cit., p. 118.

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> O autor faz, no entanto, uma ressalva: “o crime de violência doméstica na modalidade de “ofensas sexuais” é um crime de dano e de mera atividade e, portanto, não lhe é aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta”.

<sup>106</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., p. 17.

<sup>107</sup> *Vide*, na doutrina, GARCIA, M. Miguez e RIO, J. M. Castela (2014) – op. cit., p. 618; na jurisprudência, Acórdão do TRE, de 08/01/2013, Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1, Relator João Gomes de Sousa.

efetivamente se pretende é uma tutela antecipada do bem jurídico. Em síntese, “há como que uma presunção inelidível de perigo”<sup>108</sup>, daí que a conduta adotada pelo agente seja punida, independentemente de esta ter ou não produzido um real perigo para o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço. No entanto, CLÁUDIA CRUZ SANTOS revela-se uma grande opositora a este entendimento, conforme melhor exporemos *infra* (Ponto 2.º, Capítulo III).

Por sua vez, SANDRA INÊS FEITOR<sup>109</sup> vai mais longe, considerando que o tipo legal do crime de violência doméstica deveria constituir um *crime de perigo concreto*, no qual, para a subsunção dos factos ao direito e respetiva condenação, bastaria a verificação da conduta típica, sendo os danos físicos ou psíquicos apenas uma agravante, *i.e.*, “provada a agressão, o tipo legal estaria preenchido independentemente das efetivas lesões que tivessem ocorrido como resultado do ato violento, pelo que deveria bastar, enquanto crime de perigo concreto, a suscetibilidade de causar aqueles danos, mesmo que estes não se verifiquem no caso concreto, de modo a proteger igualmente as vítimas sem lesões”.

### 3. O Tipo Subjetivo de Ilícito

Cumprido, por ora, analisar, de forma breve, o tipo subjetivo de ilícito cujo elemento irrenunciável é o dolo. Com efeito, o dolo corresponde ao conhecimento (elemento intelectual) e à vontade (elemento volitivo) da realização do tipo objetivo de ilícito, expressa numa atitude pessoal contrária ou indiferente “perante o dever-ser jurídico-penal”<sup>110</sup> (elemento emocional, relevante ao nível do tipo de culpa<sup>111</sup>).

---

<sup>108</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 309.

<sup>109</sup> FEITOR, Sandra Inês (2012) – Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica, p. 4.

<sup>110</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 278.

<sup>111</sup> No entendimento de DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 350, “o dolo não pode esgotar-se no tipo de ilícito (...), mas exige do agente um qualquer momento emocional que se adiciona aos elementos intelectual e volitivo contidos no “conhecimento e vontade de realização”. (...) antes se torna indispensável um elemento que já não pertence ao tipo de ilícito, mas à culpa ou ao tipo de culpa. Com esse elemento se depara quando se atente em que a punição por facto doloso só se justifica quando o agente revele no facto uma posição ou uma atitude de contrariedade ou indiferença perante o dever-ser jurídico-penal”. Em sentido contrário, para Eduardo Correia o dolo é caracterizado pela vontade do agente sobrepor os seus interesses aos valores tutelados pelo direito, sendo, por isso, intrínseco ao dolo do tipo o chamado elemento emocional, traduzindo-se na própria percepção do agente de que este executa uma determinada conduta típica, sobrepondo os seus interesses aos valores tutelados pela lei.

Deste modo, também o crime de violência doméstica exige o dolo enquanto elemento subjetivo em qualquer uma das suas formas (dolo direto, necessário ou eventual), pois não está expressamente prevista a sua punição a título negligente (cf. art. 13.º).

Diz-nos TAIPA DE CARVALHO<sup>112</sup> que é indispensável o conhecimento da especial relação entre agente e ofendido subjacente à incriminação da violência doméstica, e o conhecimento e vontade da conduta (no caso das ofensas sexuais) e do resultado (no caso das ofensas corporais), conforme os comportamentos subsumíveis ao âmbito teleológico-normativo do art. 152.º configurem tipos de crime de mera atividade ou de resultado.

Pese embora o crime de violência doméstica exija, hoje, unicamente o dolo do tipo, a verdade é que, na redação primitiva do artigo 152.º (*i.e.*, art. 153.º do CP de 1982), era simultaneamente exigível um elemento subjetivo especial, que consistia na atuação do agente com “*malvadez ou egoísmo*” (art. 153.º, n.º 1, *in fine*). Da letra da lei, doutrina e jurisprudência dominantes passaram a fazer uma interpretação restritiva da norma, considerando necessária a verificação deste elemento subjetivo específico em todas as situações previstas no art. 153.º, apesar de alguma corrente minoritária divergir já deste entendimento<sup>113</sup>. Com a reforma operada ao CP, em 1995, foi eliminada esta expressão do tipo legal, findando esta querela.

---

<sup>112</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) –op. cit., p. 520.

<sup>113</sup> Cf. Pontos 1.º e 2.º do Capítulo I.

## Capítulo III – O Bem Jurídico Tutelado

### 1. Evolução do Conceito Material de Crime

O direito penal é um direito de natureza subsidiária, constituindo a *ultima ratio* da política criminal do Estado Português, uma vez que interfere com os direitos fundamentais do ser humano, podendo limitar o seu bem mais precioso: a liberdade. Com efeito, a limitação da intervenção penal deriva do princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade<sup>114</sup>, devendo o Estado recorrer à lei penal somente nas situações em que tal se revele estritamente necessário, ou seja, quando todos os outros meios de política social demonstrem ser manifestamente insuficientes ou inadequados para a resolução dos litígios e para a prossecução das finalidades de política criminal de prevenção geral e especial<sup>115</sup>.

Assim sendo, cumpre discernir sobre o que faz corresponder uma ação a um crime, *i.e.*, qual a legitimidade que o direito penal tem para poder intervir e sancionar. Falamos, portanto, de um conceito material de crime que inevitavelmente varia conforme a perspetiva perfilhada.

A posição sufragada pela *teoria positivista-legalista* respondia a esta questão de forma simplista e rudimentar, entendendo materialmente o crime como “tudo e só aquilo que o legislador considerar como tal”<sup>116</sup>, ou seja, segundo esta teoria, uma determinada ação tornar-se-ia crime pelo facto de o legislador assim o ter determinado. Esta conceção revelou-se inaceitável e inútil, de acordo com FIGUEIREDO DIAS<sup>117</sup>, uma vez que faz corresponder o conceito material de crime ao seu conceito formal, bastando, para tal, que se verificasse a mera observância do princípio da legalidade em sentido amplo, como também não responde à problemática da função e dos limites do direito penal. Aliás, é perceptível, desde o século XVIII com os trabalhos de CESARE BECCARIA<sup>118</sup>, o apelo à necessidade de descortinar um conceito material de crime fora do direito penal legislado.

---

<sup>114</sup> Cf. Art. 18.º, n.º 2 da CRP.

<sup>115</sup> BELEZA, Teresa Pizarro (2021) – op. cit., p. 33.

<sup>116</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 106.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

<sup>118</sup> BECCARIA, Cesare (1764) – *Dei delitti e delle pene* cit. por DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 107.

Neste seguimento, emerge uma nova *concepção positivista, de cariz sociológico*<sup>119</sup>, para colmatar as manifestas deficiências encontradas na teoria legalista, buscando-se, pela primeira vez, um conceito pré-legal de crime. Pese embora estas teorias não sejam, hoje, adotadas pelo direito penal, a verdade é que continuam a influenciá-lo na medida em que ainda lhe é proveitosa a construção do conceito de *crime natural* que cogita a coexistência de “crimes cujas condutas são axiologicamente relevantes” (aquilo que grande parte dos autores designa por crimes em si mesmos) e de “crimes cujas condutas são axiologicamente neutras” (crimes entendidos como meras proibições legais)<sup>120</sup>. Deste modo, para a perspectiva positiva-sociológica o conceito material de crime encontra-se na ofensividade ou no dano social (dano causado à sociedade), construindo-se, assim, um conceito pré-legal de crime.

Note-se, todavia, que esta teoria não esteve isenta de críticas<sup>121</sup>. Se, por um lado, se considerava esta concepção excessivamente imprecisa por não permitir estabelecer um padrão crítico para toda a criminalização, por outro lado, entendia-se ser uma concepção demasiado ampla, compreendendo a danosidade social uma multiplicidade de comportamentos danosos em termos sociais, que legitimamente não constituem crime.

Um novo conceito material de crime emergiu proveniente de uma nova concepção, desta vez uma *teoria moral ético-social*<sup>122</sup> que entende o crime como “a violação de deveres ético-sociais elementares ou fundamentais”<sup>123</sup>. Contudo, esta perspectiva não colheu na nossa ordem jurídica, uma vez que não cabe ao direito penal tutelar a virtude ou a moral, pois de outro modo violaria terminantemente o direito constitucional da liberdade de consciência (previsto no art. 41.º da CRP), bem como o seu teor se revela inadequado às exigências das sociedades democráticas e pluralistas da atualidade.

Uma controvérsia relativa ao projeto governamental do CP alemão durante a década de sessenta levou ao reconhecimento da insustentabilidade da concepção moral ético-social, dando espaço à introdução de uma nova teoria – a *perspetiva teleológico-funcional e racional*. Ora, falamos de uma perspectiva teleológico-funcional na medida

---

<sup>119</sup> Seguida por autores como Raffaele Garofalo, Émile Durkheim e Von Liszt.

<sup>120</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., p. 109.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> Hans Welzel e Hans-Heinrich Jescheck são dois autores germânicos intimamente ligados a esta teoria. Para Welzel, “a tarefa primária do direito penal consiste na proteção dos valores elementares de consciência, de carácter ético-social, e só por inclusão na proteção dos bens jurídicos particulares”.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 111.

em que se reconhece definitivamente que o conceito material de crime deve ser inferido “no horizonte de compreensão imposto ou permitido pela própria função que ao direito penal se adscresse no sistema jurídico-social”<sup>124</sup>. Por outro lado, é uma teoria racional, pois o conceito material de crime resulta da função conferida ao direito penal de tutela subsidiária dos bens jurídicos dotados de dignidade penal (bens jurídico-penais).

Ora, a concepção teleológico-funcional e racional introduz, então, o entendimento de que o conceito material de crime é constituído pela noção de bem jurídico dotado de dignidade penal. Mas, então, o que é que se entende por bem jurídico?

Diz-nos FIGUEIREDO DIAS<sup>125</sup> que a noção de bem jurídico não é unânime a ponto de falarmos aqui de um conceito fechado e apto a subsumir a fronteira entre aquilo que legitimamente pode ou não ser uma criminalização. Há, no entanto, um consenso quanto ao seu núcleo essencial. Assim, entende-se por bem jurídico “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.

Em harmonia com o autor, JOSÉ DE FARIA COSTA<sup>126</sup> entende o bem jurídico como a “manifestação de um interesse ou valor pessoal ou comunitário ou ainda como interesse ou valor cristalizado na manutenção de uma realidade comunitariamente relevante”, enquanto TAIPA DE CARVALHO<sup>127</sup> o define como os “valores individuais e comunitários essenciais à realização pessoal e à convivência social”.

No mesmo sentido, CLAUS ROXIN<sup>128</sup> afirma que os bens jurídicos são “realidades ou fins úteis para o desenvolvimento individual e para o livre desenvolvimento da sua personalidade, como parte de um sistema orientado para esse objetivo ou para o funcionamento do próprio sistema”.

Deste modo, como refere RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>129</sup>, o direito penal legitima, através da sua conformação positiva, a proteção de certos bens jurídicos

---

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> COSTA, José de Faria (2010) – Noções Fundamentais de Direito Penal (*Fragmenta Iuris Poenalis*), p. 179.

<sup>127</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2008) – op. cit., p. 44.

<sup>128</sup> ROXIN, Claus (1997) – Strafrecht AT 1, 3.<sup>a</sup> Edição cit. por NEVES, José Francisco Moreira das (2021) – Violência Doméstica – Bem jurídico e boas práticas, p. 95.

<sup>129</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 94.

definidos pela lei, de forma criteriosa e taxativa, “como justificadores da compressão dos direitos e das liberdades dos autores dos factos que os lesam”. Do mesmo modo, ANABELA MIRANDA RODRIGUES<sup>130</sup> declara que o bem jurídico “significa uma legitimação da repressão penal, já que é em nome da sua proteção que se exige a intervenção punitiva”, daí que comumente a designemos por “função espada” do direito penal e em que os direitos fundamentais expressam a “boa consciência” da punição.

Em concordância, o autor alemão HANS HEINRICH JESCHECK<sup>131</sup> constata que “[e]n todas las normas jurídicopenales subyacen juicios de valor positivos sobre bienes vitales que son indispensables para la convivencia humana en la comunidad y deben ser protegidos, consecuentemente, por el poder coactivo del Estado a través de la pena pública”, apesar de “[e]l inventario de bienes protegidos juridicopenalmente varia[r]”.

A noção de bem jurídico é, então, fruto de um longo e exaustivo percurso evolutivo, repleto de controvérsias e interrogações que, até aos dias de hoje, ainda não estão definitivamente findadas. Destarte, tem-se verificado, no presente, uma crise neste paradigma e, por conseguinte, vêm-se levantando vozes no sentido da necessidade de uma nova revolução nas conceções básicas do próprio modelo de direito penal do bem jurídico<sup>132</sup>.

## 2. O Bem Jurídico Tutelado pelo Crime de Violência Doméstica

O atual art. 152.º encontra-se legislado na Parte Especial do CP, estando integrado no Título I, consagrado nos *crimes contra as pessoas* e, por sua vez, no Capítulo III, cuja epígrafe faz referência aos *crimes contra a integridade física*.

Não obstante a inserção sistemática deste artigo no supramencionado diploma ter-se mantido inalterada ao longo das alterações legislativas levadas a cabo, a verdade é que, de acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X que precede a Lei n.º 59/2007, a autonomização do crime de violência doméstica dos crimes de maus-tratos e de infração de regras de segurança deveu-se “às variações de bem jurídico

---

<sup>130</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda (2020) – Direito Penal e Constituição – O que resta do conceito de bem jurídico-penal?, p. 156.

<sup>131</sup> JESCHECK, Hans Heinrich (1993) – Tratado de Derecho Penal, Parte General, 4.ª ed., p. 6, cit. por VILELA, Alexandra (2020) – op. cit., p. 58.

<sup>132</sup> *Ibidem*, pp. 152-156.

protegido”<sup>133</sup>, não destapando, no entanto, qualquer elucidação relativamente aos bens jurídicos tutelados por estas incriminações, o que inevitavelmente dá azo a juízos doutrinários e jurisprudenciais diversos e divergentes, como reitera NUNO BRANDÃO<sup>134</sup>.

Ora, desta sistematização poder-se-ia extrair, numa primeira aceção lógica, que a *ratio* subjacente à norma incriminadora em causa relaciona-se diretamente com o art. 67.º da CRP, em particular com a tutela da família (em sentido amplo). Contudo, entende PLÁCIDO CONDE FERNANDES<sup>135</sup> que o conceito de violência doméstica é um conceito polissémico, englobando, por isso, além da violência intrafamiliar, a “violência dentro do espaço doméstico ou a violência na vida doméstica”.

A este propósito, acrescenta TAIPA DE CARVALHO<sup>136</sup> que a *ratio* deste tipo legal em nada se prende com a tutela da subsistência da comunidade familiar ou conjugal, uma vez que também podem ser sujeitos passivos deste tipo legal o ex-cônjuge (al. a)), pessoa que tenha mantido com o agente uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (al. b)) ou, ainda, pessoa particularmente indefesa que com o agente coabite (al. d)).

Em concordância, NUNO BRANDÃO<sup>137</sup> afirma que hoje se encontra afastado o entendimento de que o bem jurídico em causa é a “tutela da família ou das relações familiares”, dado que “os interesses protegidos dizem diretamente respeito à pessoa ofendida”. Também para ANA MARIA BARATA DE BRITO<sup>138</sup> “a sua *ratio* não reside na proteção da família, mas na proteção da pessoa na família”, bem como CARLOS CASIMIRO NUNES e MARIA RAQUEL MOTA<sup>139</sup> afastam o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a comunidade familiar ou a sociedade conjugal, visto que o tipo legal visa a proteção do indivíduo de modo a assegurar “o seu livre desenvolvimento pessoal”.

Também a jurisprudência tem vindo a entender que o bem jurídico tutelado por esta incriminação não passa pela proteção da instituição familiar. Senão vejamos, de acordo com o aresto jurisprudencial do STJ<sup>140</sup>, de 5 de novembro de 2008, “da

---

<sup>133</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, disponível *on-line* em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), p. 9.

<sup>134</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., p. 13.

<sup>135</sup> FERNANDES, Plácido Conde (2008) – op. cit., p. 304.

<sup>136</sup> CARVALHO, Américo A. Taipa de (2012) –op. cit., p. 512.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> BRITO, Ana Maria Barata de (2018) – Concurso de crimes e violência doméstica, p. 97.

<sup>139</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 145.

<sup>140</sup> Processo n.º 08P2504. Relator Maia Costa.

descrição típica não consta qualquer referência que possa induzir a preocupação do legislador com a família, ou o ambiente familiar. É certo que a punição do cônjuge infrator poderá contribuir para a pacificação familiar, mas também poderá suceder o oposto. Em qualquer caso, serão efeitos reflexos ou laterais da tutela penal, pois é óbvio que a preocupação do legislador, neste preceito, é o cônjuge-vítima (...). É um crime *contra as pessoas*, não um crime contra a família”.

Também o ordenamento jurídico italiano segue, em sentido idêntico, com este entendimento, uma vez que, apesar de a previsão legal correspondente ao crime de violência doméstica (art. 572 do *Codice Penale*), se encontrar estruturalmente inserida no âmbito dos crimes contra a família, tem a maioria da jurisprudência italiana entendido “que a integridade psicofísica do sujeito passivo tem relevo autónomo como bem jurídico do crime de maus tratos no contexto familiar”<sup>141</sup>.

Todavia, em sentido diverso, ALEXANDRA VILELA<sup>142</sup> considera que a norma incriminadora visa, *prima facie*, “prevenir e punir, não só mais severamente as manifestas infrações contra a integridade física, mas também as frequentes e, por vezes, tão “subtis” quão perniciosas formas de violência no âmbito da família”, daí se retirando, ainda que de modo reflexo, o apelo ao “são desenvolvimento das relações familiares e [a]o respeito pelos especiais deveres familiares que unem agente e vítima, como sejam, por exemplo, os casos em que esta relação agente-vítima é conjugal [al. a) do n.º 1] e quando nos encontramos no âmbito do que designámos atrás relações substancialmente análogas às familiares”<sup>143</sup>.

Nessa senda, um outro entendimento que não logrou êxito foi o de que o bem jurídico tutelado pelo tipo legal aludido era apenas a integridade física, o que, hoje, à luz do entendimento que vem sendo feito, se revela uma interpretação demasiado redutora do bem jurídico. Ao invés, pese embora sistematicamente o tipo legal de violência doméstica se encontre no capítulo designado para os crimes contra a integridade física, a verdade é que, segundo TAIPA DE CARVALHO<sup>144</sup>, a *ratio* que o subjaz “vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos”. Para o autor, o bem jurídico aqui em causa manifesta-se ser bem mais complexo.

---

<sup>141</sup> SECCHI, Zaira (2007) –Codice Penale, II, 4.ª ed., art. 572, 1., e MIEDICO, Melissa (2006) –Codice Penale Comentato, II, 2.ª ed., art. 572, § 1 e ss., cit. por BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., p. 14.

<sup>142</sup> VILELA, Alexandra (2020) – op. cit., p. 71.

<sup>143</sup> Em sentido idêntico, FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 581.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

Deste modo, percorreremos, criticamente, as diversas posições apresentadas pela doutrina que vêm assomando no que respeita ao bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica.

### A. Saúde

A posição dominante, tanto na doutrina, como nos nossos tribunais, tem sido, até ao presente, a posição sufragada por TAIPA DE CARVALHO<sup>145</sup>. Na ótica do autor, o bem jurídico diretamente tutelado pelo crime de violência doméstica é a saúde, nas suas vertentes física, psíquica e mental, cuja *ratio* se funda “na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana” (v.g. princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental consagrado no art. 1.º da CRP). Fala-se, portanto, de um bem jurídico complexo que poderá ser atingido por uma multiplicidade de condutas previstas na previsão legal.

Debruçando-nos sobre outras ordens jurídicas, este é, também, o entendimento que vem sendo perfilhado pelo ordenamento jurídico-penal alemão<sup>146</sup> que, apesar de não dispor de uma norma paralela à do nosso art. 152.º, tratando a *häusliche Gewalt* (i.e., violência doméstica) no domínio de outros tipos legais, nomeadamente no § 225 do StBG, considera a saúde como o interesse protegido, em paralelo com o ordenamento jurídico espanhol, conforme expressa menção feita pelo acórdão do TRC<sup>147</sup>, de 27 de junho de 2007, que estabelece que o bem jurídico tutelado pelo art. 153.º do Código Penal espanhol “es la salud, en la que se incluye tanto la integridad física como la psíquica”<sup>148</sup>.

De igual modo, PLÁCIDO CONDE FERNANDES<sup>149</sup> entende, também, que o bem jurídico aqui em causa é a saúde, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal “contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física,

---

<sup>145</sup> *Ibidem*. No mesmo sentido, VILELA, Alexandra (2020) – op. cit., p. 70.

<sup>146</sup> A este propósito, LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 45 dá ênfase a alguma literatura alemã, nomeadamente dos autores Hans Joachim Hirsch, Hans-Ullrich Paeffgen e Walter Stree.

<sup>147</sup> Processo n.º 256/05.2GCAVR.C1. Relator Gabriel Catarino.

<sup>148</sup> CASTAÑO, Elena Núñez (2002) – El delito de Malos Tratos en el Ambiente Familiar – Aspectos Fundamentales de la Tipicidad, p. 73 cit. por Acórdão do TRC, de 27/06/2007.

<sup>149</sup> FERNANDES, Plácido Conde (2008) – op. cit., p. 305.

psíquica, emocional e moral”. Por sua vez, CATARINA SÁ GOMES<sup>150</sup> conclui que o bem jurídico aqui em causa é a saúde, física ou psíquica e mental, integrada numa especial relação, conjugal ou análoga.

Na mesma linha de pensamento, NUNO BRANDÃO<sup>151</sup> entende que o objeto da tutela do bem jurídico *saúde* é a “integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica”. O autor levanta, ainda, uma questão de grande pertinência teórica relativamente ao facto de o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica poder ou não corresponder ao do crime de ofensa à integridade física.

Na sua perspetiva, ambos os tipos legais apontam para a proteção da saúde nas vertentes física e psíquica, o que, de facto, demonstra uma equivalência do conteúdo do bem jurídico nestas normas incriminadoras, estando em causa “a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental”. O autor adverte, porém, que esta compatibilidade do bem jurídico não se traduzirá, certamente, na recondução do facto ilícito-típico de violência doméstica ao do art. 143.º, desde logo porque as condutas típicas previstas em cada um destes tipos legais de crime remete para distintas formas de violação do bem jurídico.

De facto, esta é a posição claramente dominante nos tribunais portugueses. Deste modo, olhemos atentamente para alguns exemplos de arestos jurisprudenciais que vão nesse sentido. Do acórdão do TRC<sup>152</sup>, de 15 de dezembro de 2010, retira-se que o art. 152.º “tutela a protecção da saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, o qual pode ser ofendido por toda a multiplicidade de comportamentos que afectam a dignidade pessoal da vítima. Assim, não é suficiente qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para o preenchimento do tipo legal. *«O bem jurídico, enquanto materialização directa da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efectivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à degradação pelos maus-tratos»*”. De igual modo, destacam-se inúmeros outras decisões, de entre elas os acórdãos do STJ de 30/10/2019<sup>153</sup>, do TRP de 06/02/2013<sup>154</sup> e do TRL de 17/04/2013<sup>155</sup>.

---

<sup>150</sup> GOMES, Catarina Sá (2002) – op. cit., p. 59.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>152</sup> Processo n.º 512/09.0PB AVR.C1. Relator Alberto Mira.

<sup>153</sup> Processo n.º 39/16.4TRGMR.S2, 3.ª Secção. Relator Vinício Ribeiro.

<sup>154</sup> Processo n.º 2167/10.0PAVNG.P1. Relator Coelho Vieira.

JORGE DOS REIS BRAVO<sup>156</sup> considera que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica é, com efeito, “a saúde [física e psíquica] e a dignidade pessoal” da vítima. Todavia, em sentido divergente de NUNO BRANDÃO, este autor considera que não há uma qualquer equivalência do bem jurídico nas normas incriminadoras de violência doméstica e de ofensas à integridade física, uma vez que neste último tipo legal o bem jurídico tutelado é o da “incolumidade corporal da vítima”. A par disso, o sujeito passivo terá impreterivelmente de se incluir “dentro de um círculo em que se estabelece um especial relacionamento conjugal, familiar ou de companheirismo e convivialidade” entre si e o agente.

De modo similar, MARIA MANUELA VALADÃO E SILVEIRA<sup>157</sup> sustenta que se protege, em primeira linha, a saúde, nas suas dimensões física e psíquica, o que contribui para densificar o valor constitucional, previsto no art. 25.º, n.º 1 da CRP, em integridade moral e física.

Por sua vez, autores como RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>158</sup>, CARLOS CASIMIRO NUNES e MARIA RAQUEL MOTA<sup>159</sup> perfilham o entendimento de que o interesse tutelado por este tipo legal é “a dignidade e a integridade das pessoas na sua veste de participantes numa realidade familiar, nas suas dimensões de saúde física, psíquica, mental e emocional”. Consideram, portanto, que o bem jurídico protegido vai além da mera tutela da integridade física, abrangendo a saúde nas vertentes acima enunciadas enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da integridade pessoal. Estes últimos autores vão mais longe, compreendendo que este tipo legal de crime protege um bem jurídico plural e complexo que encerra em si “a saúde física e mental, a dignidade pessoal, o desenvolvimento harmonioso e mesmo o bem-estar”.

Contudo, uma outra perspetiva vem-se manifestando, encabeçada por MARIA ELISABETE FERREIRA<sup>160</sup>. Para a autora, o legislador português quis, no supracitado artigo penal, tutelar, além da saúde da vítima, “a pacífica convivência familiar, doméstica e para-familiar”, ainda que de forma subsidiária e indireta.

---

<sup>155</sup> Processo n.º 790/09.5GDALM.L1-3, Relatora Maria da Graça dos Santos Silva.

<sup>156</sup> BRAVO, Jorge dos Reis (2005) – op. cit., p. 66.

<sup>157</sup> SILVEIRA, Maria Manuela Valadão e (2002) – op. cit., p. 32-42 cit. por GARCIA, M. Miguez e RIO, J. M. Castela (2014) – op. cit., p. 617-618.

<sup>158</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 95.

<sup>159</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 145.

<sup>160</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 581.

Os argumentos em que a autora se sustenta para acolher esta posição devem-se, num primeiro momento, ao facto de esta entender que o legislador resolveu punir, de forma mais severa, a violência exercida em contexto familiar ou doméstico, o que a leva a concluir que o bem jurídico protegido terá necessariamente de se relacionar “com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico”. Para reforçar a sua tese, a autora expõe outros argumentos, nomeadamente a agravação, prevista no art. 152.º, n.º 2, quando o crime seja praticado “no domicílio comum ou no domicílio da vítima”<sup>161</sup> e a consagração de “penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, de afastamento da residência desta e a frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica”.

Ora, é desta exposição argumentativa que a autora retira que o legislador conjectura uma perspetiva que vai “além da expectativa de proteção da saúde individual, da vítima em concreto, para assumir um escopo protetor da própria família ou da comunidade doméstica, enquanto tal, ou, pelo menos, a proteção da pacífica convivência entre pessoas que mantêm, ou já mantiveram, uma relação de proximidade estreita”<sup>162</sup>.

Assim, sinteticamente, a autora MARIA ELISABETE FERREIRA considera o bem jurídico-penal tutelado pelo crime de violência doméstica um bem complexo, manifestando-se “na tutela, a título principal, do bem jurídico saúde e, a título secundário, da pacífica convivência familiar, doméstica e para-familiar”, contrariamente ao que vêm entendendo os autores suprarreferidos, isto porque “a existência presente ou pretérita de um vínculo jurídico-familiar, ou pelo menos afetivo, transfere a conduta em causa para um patamar superior de danosidade social”<sup>163</sup>.

Perfilhando deste entendimento, um recente acórdão do TRC<sup>164</sup>, de 18 de maio de 2022, vem reforçar esta tese, daí se retirando que “o legislador quis tutelar mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, decidindo punir as condutas violentas que ocorram no âmbito familiar ou similar, concluindo que o bem jurídico protegido se relaciona com o núcleo de vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico: a pacífica convivência familiar, para-familiar ou doméstica”.

---

<sup>161</sup> Art. 152.º, n.º 2, al. a), *in fine* do CP.

<sup>162</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 581.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 582.

<sup>164</sup> Processo n.º 924/19.1PBLRA.C1. Relator Paulo Guerra.

Entende, ainda, o douto aresto do tribunal *ad quem* que “da tutela reflexa de tal bem jurídico resultaria, como consequência, que a mera ofensa simples poderá pôr em causa essa pacífica convivência, sem qualquer aferição da intensidade da mesma”, pelo que “a solução punitiva diferenciada do crime base e do crime de violência doméstica resultará do diferente juízo de danosidade social de uma ofensa à integridade física praticada entre dois estranhos (violência interpessoal entre dois estranhos) e a praticada no seio de relações familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação”.

Com efeito, não nos parece isento de críticas o entendimento da saúde enquanto novo bem jurídico emergente na ordem jurídica tutelado pelo tipo incriminador previsto no art. 152.º. Isto porque, desde logo, possibilitaria uma interpretação excessivamente ampla, na medida em que o bem jurídico-penal saúde pode ser enquadrável em quase todos – ou senão mesmo todos – os crimes contra as pessoas, uma vez que os tipos legais aí estatuídos violam, de forma veemente, a saúde do ofendido ou, pelo menos, de uma sua específica dimensão.

Aliás, o facto de autores como NUNO BRANDÃO fazerem expressa menção à distinção entre o tipo legal de crime de violência doméstica e o tipo legal de crime de ofensa à integridade física por considerarem verificar-se uma total correspondência quanto ao bem jurídico por eles tutelado, demonstra, desde logo, o reconhecimento da crítica que agora apontamos.

Nessa senda, é-nos, também, difícil aceitar acriticamente o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é a única *ratio* subjacente à norma incriminadora do art. 152.º, uma vez que este é um princípio constitucional transversal a todo o sistema jurídico, estando, por isso, ainda que de modo implícito, na base de um sem-número de tipos legais previstos pelo legislador no CP português.

Por conseguinte, parecer-nos-á adequado corroborar, ainda que parcialmente, com a perspetiva perfilhada por MARIA ELISABETE FERREIRA, considerando que um outro interesse subjaz, ainda que somente de forma subsidiária e reflexa, ao crime de violência doméstica: o da tutela daqueles que mantenham ou tenham mantido entre si uma relação de intimidade, daqueles que, nessa sequência, tiveram descendentes e, ainda, daqueles que, partilhando ou não laços sanguíneos, estão ligados por uma relação de cuidado, coabitando.

Sufragamos, portanto, o entendimento de que há um maior desvalor da conduta praticada por alguém sobre quem diretamente impendam “deveres jurídico-familiares, designadamente deveres penais-familiares”<sup>165</sup>, nomeadamente deveres jurídicos especiais de respeito, de assistência e de proteção, fundados em e precedidos por deveres morais (cf. art. 1672.º do Código Civil (CC), relativamente aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência a que os cônjuges se encontram vinculados, bem como o art. 1874.º do suprarreferido diploma legal, quanto aos deveres de respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos).

## **B. Dignidade da Pessoa Humana**

Pese embora a larga maioria da doutrina e jurisprudência nacionais entendam que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica se reconduz à saúde, nas suas dimensões física e psíquica, encontrando-se a *ratio* do tipo fundada na dignidade da pessoa humana, como acima expusemos, a verdade é que se vem verificando uma outra corrente que alarga amplamente este bem jurídico-penal e que tem assumido alguma relevância no ordenamento jurídico português.

No plano doutrinal, destaca-se AUGUSTO SILVA DIAS<sup>166</sup> por entender existir uma pluralidade de bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora do art. 152.º, considerando que “a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana” são os bens jurídicos por ela tutelados. Na mesma senda, SANDRA INÊS FEITOR<sup>167</sup> alicerça o seu pensamento no entendimento de que “a dignidade humana é que deveria ser o bem jurídico protegido e não a saúde, porque é da vivência relacional e íntima com dignidade que se trata e não tanto da saúde”.

Já no âmbito jurisprudencial, há a destacar três acórdãos do TRC, de 29 de janeiro de 2014<sup>168</sup>, de 20 de janeiro de 2016<sup>169</sup> e de 18 de dezembro de 2019<sup>170</sup>, e um outro proferido pelo STJ, de 30 de outubro de 2003<sup>171</sup>, que vão neste mesmo sentido.

---

<sup>165</sup> AGUILAR, Francisco (2018) – Ensaio sobre o Direito Penal da Família, p. 30 cit. por VILELA, Alexandra (2020) – op. cit., p. 60.

<sup>166</sup> DIAS, Augusto Silva (2007) – op. cit., p. 110.

<sup>167</sup> FEITOR, Sandra Inês (2012) – op. cit., p. 5.

<sup>168</sup> Processo n.º 1290/12.1PBAVR.C1. Relator Jorge Dias.

<sup>169</sup> Processo n.º 835/13.4GCLRA.C1. Relatora Alice Santos.

<sup>170</sup> Processo n.º 169/18.8PBCLD.C1- Relatora Alice Santos.

<sup>171</sup> Processo n.º 3252/03-5ª, in CJSTJ, 2003, III, pp. 208 ss.

De acordo com o tribunal *ad quem*, “no crime de violência doméstica, o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, por qualquer espécie de comportamento que afecte a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja susceptível de pôr em causa o supra referido bem estar”.

Todavia, esta tese é altamente reprovada por NUNO BRANDÃO<sup>172</sup>, pois na sua opinião, o que está, de facto, na base do tipo incriminador da violência doméstica é a dignidade pessoal da vítima. No entanto, isso não significa que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico desta previsão legal. Ora, a dignidade humana é um princípio constitucional transversal a todo o sistema jurídico, não se encontrando, por isso, em condições de desempenhar a função de um bem jurídico-penal.

Para o autor, poder-se-ia, eventualmente, conferir o estatuto de bem jurídico-penal ao princípio da dignidade da pessoa humana em circunstâncias extremas, nomeadamente no caso de “a vítima [ser] submetida a uma condição infra-humana, por acção de um seu semelhante, com um conseqüente absoluto aniquilamento da sua dignidade pessoal”<sup>173</sup>. Contudo, o tipo legal consagrado no art. 152.º está previsto para atuar, também, sobre condutas que estão muito distantes de assumir uma tal gravidade, o que significa que, caso se aceite o entendimento de que o bem jurídico de que aqui falamos é o da dignidade da pessoa humana, então, não se poderiam subsumir um incontável número de situações de violência doméstica devido à vasta amplitude e intangibilidade do seu valor.

O autor levanta, ainda, uma crítica que frustra por completo esta tese – crítica essa que nos parece plausível a este respeito. Verifica-se, de facto, uma confusão insanável de conceitos: o conceito de bem jurídico-penal e o conceito de direito fundamental de não sofrer tratamentos desumanos ou degradantes, isto porque “uma coisa é o direito de não suportar determinado comportamento e outra coisa, não sobreponível, é o interesse ou bem jurídico que justifica o reconhecimento de tal pretensão”. Ora, a mistura destes conceitos em nada acrescenta para a densificação do conteúdo do interesse que se procura definir como bem jurídico, acabando por não dar qualquer resposta sobre o teor deste bem jurídico<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., pp. 14-15.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>174</sup> *Ibidem*, p. 15.

Partindo da mesma argumentação, também LAMAS LEITE<sup>175</sup> diverge desta tese, uma vez que, pese embora ancore a sua posição em refrações dessa dignidade, como no próximo ponto veremos, o autor segue o entendimento de FIGUEIREDO DIAS (e, por isso, de NUNO BRANDÃO) quanto à “impossibilidade dogmática e prático-criminal de erigir esse valor como específico bem jurídico-penal”, uma vez que comprometeria, severamente, a subsunção de determinados factos ao direito por parte do julgador.

Relativamente a esta tese sufragada por alguma doutrina e jurisprudência, corroboramos inteiramente com as críticas acima apontadas por NUNO BRANDÃO e LAMAS LEITE. Com efeito, parece-nos por demais evidente que esta perspetiva encerra em si uma manifesta desorganização de conceitos jurídicos, assentando a identificação do bem jurídico protegido por esta norma incriminadora num dos princípios basilares consagrados na CRP, princípio esse que está na base de toda a ordem jurídica, sendo transversal a praticamente todos os tipos incriminadores previstos no diploma legal, pelo que refutamos por completo esta corrente.

### **C. Integridade Pessoal**

De acordo com o entendimento de JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES<sup>176</sup>, “a integridade pessoal e física das pessoas (...) constitui um valor umbilicalmente relacionado com a sua dignidade. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados”.

Deste modo, parece-nos ser do entendimento do autor que a integridade pessoal é um bem jurídico autónomo, pluriofensivo, sustentado pelo art. 25.º da CRP<sup>177</sup>, tutelado pelo crime de violência doméstica. Na sua perspetiva, o tipo incriminador em apreço versa sobre a punição das condutas violentas perpetradas contra pessoa especialmente vulnerável em razão de uma determinada relação íntima (conjugal ou análoga), que se manifestam “num exercício ilegítimo de poder de domínio sobre a

---

<sup>175</sup> LEITE, André Lamas (2014) – op. cit., p. 60.

<sup>176</sup> NEVES, José Francisco Moreira das (2021) – op. cit., pp. 95-96.

<sup>177</sup> Estabelece o art. 25.º da CRP, no seu n.º 1, que “a integridade física e moral das pessoas é inviolável” e, no seu n.º 2, que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”. Falamos, portanto, de um direito à integridade pessoal inserido no leque de direitos, liberdades e garantias da CRP.

vida, a integridade física, a liberdade ou até a honra do outro, caracterizado, [*grosso modo*], por um estado de tensão, medo ou até sujeição da vítima”.

Pelo exposto, este autor considera que o entendimento sufragado por autores como TAIPA DE CARVALHO se encontra aquém da dimensão que a CRP quis dar aos interesses protegidos pelo crime de violência doméstica. Ora, JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES admite que a previsão legal do art. 152.º dimensiona uma tutela de direitos que vai além da sistematização do tipo legal em causa (*i.e.*, crimes contra a integridade física), bem como vai além da dimensão que possa ter a saúde individual.

Não obstante, compreende, ainda, o autor<sup>178</sup> que, quando a vítima seja o cônjuge ou figura equiparada (*i.e.*, quando se verifique a tal especial relação de intimidade entre sujeitos ativo e passivo, atual ou passada) e estejamos perante um conduta ilícita-típica “leve” (*v.g.* uma única injúria), mas que, indubitavelmente, tenha afetado a sua honra, será necessário apurar se a conduta ilícita-típica apresenta um elevado grau de intensidade por forma a concluir ter sido atingido “o núcleo da integridade pessoal do ofendido, a sua dignidade ou o livre desenvolvimento da sua personalidade”, *i.e.*, “se se atingiu o âmago da dignidade da pessoa ou o livre desenvolvimento da sua personalidade, se com tal atuação o agressor procurou reduzir a vítima a uma mera coisa”.

Uma outra perspetiva, ainda que complementar à tese sufragada por JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES, é a de ANDRÉ LAMAS LEITE<sup>179</sup>. Na ótica deste autor, o bem jurídico em apreço deverá ser “multímido (...), suficientemente amplo e operativo”, sendo que a *ratio* subjacente às ações (e omissões) compreendidas pelo tipo se deverá reconduzir “ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”.

Assim, para LAMAS LEITE, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora do art. 152.º será a concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25.º da CRP), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1, da CRP), ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, do ponto de vista do autor, a adotar-se um entendimento restrito do bem jurídico (*i.e.*, a saúde, nas suas vertentes física e psíquica, como defende a doutrina

---

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>179</sup> LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., pp. 48-51.

maioritária, nomeadamente TAIPA DE CARVALHO), estar-nos-íamos a afastar da pretensão do legislador, subentendida no tipo incriminador, bem como estaríamos a admitir a interpretação segundo a qual quase todos (ou mesmo todos) os crimes contra as pessoas seriam, afinal, delitos violadores da saúde ou, pelo menos, de uma dimensão da saúde. Não obstante, julga LAMAS LEITE que não será este o sentido que razoavelmente se impõe retirar do preceituado art. 152.º (cf. art. 9.º, n.º 3 do CC).

O autor considera, ainda, que o posicionamento de RICARDO BRAGANÇA DE MATOS<sup>180</sup> é, em certa medida, concordante com o seu, uma vez que este entende estarmos perante um bem jurídico-penal complexo “que se traduz na saúde da vítima, composta de facetas físicas, psíquicas e emocionais, e na sua dignidade enquanto pessoa e enquanto cônjuge com direito a um livre desenvolvimento da sua personalidade”.

Olhando atentamente para esta tese e para os fundamentos acima explanados pelos autores que a seguem, tendemos a concordar com LAMAS LEITE e com os argumentos em que este se funda para refutar o entendimento de que a saúde é o bem jurídico protegido pelo tipo legal do art. 152.º.

De facto, estamos em crer que o bem jurídico que aqui possa estar em causa é muito amplo, podendo apresentar-se de diversos modos, tutelando, por isso, uma multiplicidade de condutas típicas, mas também atípicas. No entanto, relativamente à linha de pensamento seguida por estes autores de que o bem jurídico aqui em causa é o da integridade pessoal, direito esse com expressa consagração constitucional no art. 25.º da Lei Fundamental, também não nos parece que tenha sido exatamente esse o desígnio do legislador português.

---

<sup>180</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de (2006) – op. cit., p. 120 cit. por LEITE, André Lamas (2010) – op. cit., p. 49.

#### D. Pluralidade de Bens Jurídicos

Destaca-se, ainda, uma outra tese, sufragada, de entre outros autores, por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>181</sup> relativamente à questão que aqui temos vindo a abordar. Para este autor, “os bens jurídicos protegidos pela incriminação [prevista no art. 152.º] são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra”, ou seja, para o autor, o bem jurídico-penal tutelado pelo crime de violência doméstica mais não é do que uma multiplicidade de bens jurídicos preexistentes no ordenamento jurídico português, protegidos por outras incriminações.

Ao encontro desta tese perfilhada por PINTO DE ALBUQUERQUE parece ir uma diminuta jurisprudência, de onde se destaca o acórdão do TRE, de 8 de janeiro de 2013, relativamente ao entendimento de que estamos perante uma combinação de certos bens jurídicos tradicionalmente consagrados no CP, quando estabelece que, face à nova redação do art. 152.º, n.º 1 (referindo-se à alteração verificada com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro) torna-se inevitável afirmar que, a par da saúde física e psíquica da vítima, também a liberdade pessoal e de autodeterminação sexual encontra-se protegida por este preceito legal. Para o tribunal *ad quem*, isto deve-se, sem qualquer dúvida, ao alargamento da tutela da norma “a uma outra realidade de “agressões” na relação”. Assim, do sumário do supramencionado aresto se retira que “o bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela”.

Convergindo nesta conceção, CLÁUDIA CRUZ SANTOS<sup>182</sup> observa o crime de violência doméstica como um “crime pluriofensivo, poliédrico ou multifacetado que protege vários bens jurídicos, como a integridade física, a honra ou a liberdade já fundantes de outras criminalizações puníveis com penas menos graves”. Assim sendo, na sua ótica, o fundamento em que assenta a agravação da moldura penal no crime de violência doméstica não será a diversidade do bem jurídico ou das condutas adotadas pelo agente, mas antes pelo “maior desvalor objetivo e a possibilidade de uma culpa agravada quando se maltrata pessoa relativamente à qual o agente está vinculado por um

---

<sup>181</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2015) – op. cit., p. 591.

<sup>182</sup> Vide SANTOS, Cláudia Cruz (2020<sup>a</sup>) – op. cit., p. 110 e, ainda, *Idem* (2020<sup>b</sup>) – op. cit., p. 537.

dever acrescido de respeito”, como sucede nas relações conjugais em sentido amplo (cf. art. 1672.º do CC).

Nesse seguimento, a autora dirige, ainda, duras críticas quanto ao entendimento do crime de violência doméstica como um crime de perigo abstrato em que o bem jurídico-penal protegido é a saúde. Para tal, apresenta três linhas de pensamento que refutam esta conceção que vem sendo adotada por uma larga fatia da doutrina e jurisprudência nacionais<sup>183</sup>.

O primeiro argumento apontado por CLÁUDIA CRUZ SANTOS, e com o qual tendemos a concordar, tem que ver com o facto de, no caso de se entender que a conduta descrita na norma incriminadora em apreço tão-somente compreende comportamentos previstos em outros tipos legais (nomeadamente no de ofensa à integridade física, ameaça ou injúria), então não se discerne sobre qual a utilidade da exigência de um perigo – ainda que apenas presumido – para outro bem jurídico (*i.e.*, a saúde) a não ser restringir a aplicabilidade do crime de violência doméstica, impedindo, deste modo, que tais condutas sejam punidas de forma mais severa, apenas porque foram praticadas contra o (ex-)cônjuge ou (ex-)namorado e exigido um *quid* (reiteração ou intensidade) acrescido. Ora, daqui se extrai como consequência a impossibilidade de as vítimas poderem ver-lhes ser aplicadas medidas protetivas específicas, especialmente pensadas e previstas para fazer face a quadros de violência doméstica.

Um outro aspeto salientado pela autora tem que ver com o elemento da reiteração. Na sua ótica, o entendimento de que o crime de violência doméstica apenas abrange condutas reiteradas ou com algum grau de intensidade conduz a uma condenação por um único crime de violência doméstica punível com pena de prisão até cinco anos (de acordo com a moldura penal matricial) de condutas que eventualmente consubstanciarium um concurso efetivo de crimes e que, por isso, poderiam punir mais gravemente o agente, se os factos não fossem subsumidos ao crime de violência doméstica.

Por outro lado, diz-nos a autora, caso não se verifique o elemento da reiteração, a exigência de um elevado grau de intensidade da conduta para que se presuma existir perigo para a saúde poderá privar a aplicabilidade do crime de violência doméstica, uma vez que as condutas mais gravosas eventualmente caberão noutras normas

---

<sup>183</sup> Entendimento sufragado por Nuno Brandão (cf. Ponto 2.º, Capítulo II).

incriminadoras relativamente às quais funciona a regra da subsidiariedade, prevista no art. 152.º, n.º 1 *in fine*, traduzindo-se na condenação do arguido por estes crimes, em detrimento do crime de violência doméstica<sup>184</sup>.

A última razão apontada pela autora tem que ver com riscos inerentes à consideração “como um crime de perigo abstrato um conjunto de condutas descritas de forma relativamente imprecisa e exemplificativa, e que ofenderiam um bem jurídico que é a saúde e que também aparece definido, na doutrina, de forma muitíssimo ampla”. Assim, questiona CLÁUDIA CRUZ SANTOS “quais as condutas que, pela sua reiteração ou intensidade, se presume que, ocorridas, devem ser punidas como crime de violência doméstica independentemente da existência de qualquer dano ou perigo concreto, porque o legislador considerou – e de forma incontornável – que são perigosas para a saúde?”

Ora, na sua perspectiva, se já se revela complexo alcançar quando é que a intensidade de determinadas condutas cabidas noutros tipos legais são de se fazer presumir um perigo para a saúde do ofendido, mais difícil será, à luz do princípio da legalidade, considerar-se que preenchem os pressupostos do crime de violência doméstica condutas que isoladamente não preencheriam qualquer outro tipo legal (*i.e.*, condutas atípicas), mas que, integrados num contexto de violência relacional íntima, são idóneos a fazer supor aquele perigo para a saúde do sujeito passivo. Deste modo, a autora julga que subsumir factos isolados como “bater as portas, impedir o acesso a uma parte da habitação, proibir o visionamento da televisão ou fixar as horas de chegada a casa” ao crime de violência doméstica, presumindo-se que são um perigo para a saúde da vítima, é “uma violação ainda mais flagrante do princípio da legalidade, necessariamente merecedora de um juízo de desconformidade constitucional”<sup>185</sup>.

---

<sup>184</sup> Quanto ao concurso de crimes numa situação de violência doméstica, importa olhar para o que nos diz BRITO, Ana Maria Barata de (2018) – op. cit., pp. 103-111, em jeito de comentário ao acórdão do TRE, de 24/05/2018, no qual é relatora (Processo n.º 1/15.4GGMMN.E1). O tribunal *a quo*, perante um panorama de violência doméstica que durava há já quatro meses e onde se provou que o arguido molestava física e psicologicamente a ofendida, dirigindo-lhe insultos, desferindo-lhe estalos e empurrões, obrigando-a a pernoitar na rua e violando-a por diversas vezes, entendeu haver um concurso aparente dos crimes de violência doméstica e violação, condenando o arguido por um único crime de violação, nos termos do art. 164.º, n.º 1, alínea a) do CP). Em total discordância com a sentença proferida em primeira instância, o tribunal *ad quem* considerou que, à luz dos factos tidos como provados, se justificaria, em concreto, a ponderação do concurso efetivo entre os crimes de violência doméstica e de violação. Mais refere a autora, afirmando que se vem verificando na ordem jurídica uma flagrante desconsideração da problemática do concurso heterógeno e homogéneo no crime de violência doméstica.

<sup>185</sup> A este propósito DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) – op. cit., pp. 309-310: “Tem sido questionada, também entre nós, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstracto pelo facto de poderem constituir

Pelo acima exposto, considera CLÁUDIA CRUZ SANTOS que o crime de violência doméstica deverá ser encarado como um crime de dano<sup>186</sup>.

Também no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica mais não é do que uma reconfiguração dos bens jurídico-penais tradicionalmente consagrados pelo CP nos demais tipos legais que acolhe vai o entendimento de ANA RITA ALFAIATE.

Com efeito, as condutas típicas que hoje associamos ao crime de violência doméstica foram outrora, antes da inserção do art. 152.º no referido diploma legal, em parte ou pelo menos amplamente, previstas e punidas por outros tipos legais previamente consagrados no CP português, nomeadamente pelos crimes de ofensas à integridade física, sequestro, coação sexual, injúria, ameaça, maus-tratos, etc.

Por conseguinte, considera a autora que o crime de violência doméstica mais não é do que um crime qualificado face aos demais tipos legais acolhidos no CP e que já protegem os mesmos bens jurídicos<sup>187</sup>. A justificação em que a autora alicerça a sua perspetiva deve-se à especificidade de tutela das relações daqueles que mantêm ou mantiveram uma relação de intimidade, considerando existir um maior desvalor da conduta perpetrada por aquele que mantém (ou manteve) com a vítima uma especial relação de proximidade existencial entre agente e vítima, uma vez que esta última se encontra numa situação mais vulnerável, merecedora de um reforçado dever de respeito.

Este é, também, o entendimento seguido pelo ordenamento jurídico francês, onde se considera que o tipo legal incriminador da violência sobre membros familiares (abrangendo, aí, o cônjuge e o consorte de facto, bem como outras pessoas subordinadas, ainda que não compartilhem laços sanguíneos) é, apenas, um tipo de ilícito qualificado dos crimes contra a integridade física ou psíquica<sup>188</sup>.

Não obstante a autora considerar este tipo legal como crime qualificado por se constatar uma “especial relação de proximidade existencial entre agente e vítima”, refere também a própria que esta incriminação é um crime fundamental quanto às

---

uma tutela demasiado avançada de um bem jurídico, pondo em sério risco quer o princípio da legalidade, quer o princípio da culpa. A doutrina maioritária e o Tribunal Constitucional pronunciaram-se todavia, com razão, pela sua não inconstitucionalidade quando visarem a proteção de bens jurídicos de grande importância, quando for possível identificar claramente o bem jurídico tutelado e a conduta típica for descrita de uma forma tanto quanto possível precisa e minuciosa”.

<sup>186</sup> SANTOS, Cláudia Cruz (2020<sup>a</sup>) – op. cit., p. 118; *Idem* (2020<sup>b</sup>) – op. cit., p. 545.

<sup>187</sup> ALFAIATE, Ana Rita (2022) – op. cit., p. 48.

<sup>188</sup> CEBALLOS, Elena Espinosa (2001) – La Violência Doméstica – Analisis sociológico, dogmático y de derecho comparado, p. 161 cit. por NEVES, José Francisco Moreira das (2021) – op. cit., p. 92.

condutas que, quando consideradas de forma isolada, em contextos de inexistência de proximidade existencial, não consubstanciarão um qualquer ilícito penal.

Parece-nos, hoje, irrefutável a desnecessidade de se encontrar preenchido o elemento da reiteração para que uma única conduta, pela sua gravidade, preencha o tipo legal em apreço quando em causa esteja um maltrato exercido pelo agente agressor contra a vítima com quem mantenha uma relação de proximidade existencial. É, aliás, esta a posição largamente dominante nos tribunais portugueses, senão vejamos, a título meramente exemplificativo, o acórdão do TRC<sup>189</sup>, de 7 de fevereiro de 2018, que refere expressamente que “a verificação de tal crime não exige uma conduta plúrima e repetitiva ou a reiteração da conduta agressiva, já que a punição sempre ocorrerá quando a gravidade das agressões se assumir como suficiente para poder ser enquadrada na figura de maus tratos físicos ou psíquicos, enquanto violação da pessoa individual e da sua dignidade humana, com afetação da sua saúde (física ou psíquica)”.

Todavia, levanta-se a questão de saber se condutas reiteradas, pese embora revistam uma menor gravidade, podem ou não desencadear um juízo de ilicitude e censura penal. No entendimento de ANA RITA ALFAIATE, a resposta é afirmativa, pois “comportamentos aparentemente adequados ao quotidiano podem ganhar um desvalor relevante nesta sede pela violação do reforçado dever de respeito”<sup>190</sup>.

Sinteticamente, é-nos, então, possível, à luz da perspetiva perfilhada pela autora, circunscrever duas situações em que as condutas são subsumíveis a este tipo legal: por um lado, as condutas típicas isoladamente consideradas, de maior ou menor gravidade, que podem autonomamente ser subsumíveis a um outro tipo legal, encontrando no art. 152.º a sua qualificação por força da especial relação mantida entre agente e vítima (excetuando-se aqui os casos em que aplica a regra da subsidiariedade); e, por outro lado, as condutas atípicas que, isoladamente, não se podem considerar cobertas pelos demais tipos legais, mas que, pela tal relação, se subsumem no crime de violência doméstica.

A autora faz, no entanto, a ressalva de que nestas segundas situações, em seu entendimento, a conduta deverá estar “dependente de uma certa reiteração que comprometa a vida em comum”. Desse modo, a reiteração de condutas que, vistas de

---

<sup>189</sup> Processo n.º 663/16.5PBCTB.C1. Relatora Brízida Martins.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 52.

modo isolado possam parecer meras bagatelas penais, revelam-se suficientemente idóneas para, em determinadas circunstâncias, desencadear a aplicação desta norma.

Em sentido inverso (e errado, parece-nos, por fazer uma interpretação excessivamente restritiva) proferiu decisão o TRL<sup>191</sup>, em 14 de outubro de 2020, entendendo que “um acto isolado só preencherá o tipo incriminador da violência doméstica se e quando, pela sua especial gravidade e potencialidade lesiva (desvalor da acção e do resultado), se revelar como uma forma de tratamento desumano, cruel ou degradante da vítima, isto é, que seja a tal ponto grave, que da sua prática resulte a violação do bem jurídico tutelado com a incriminação, nos mesmos moldes em que tal resultado ocorreria por via da reiteração dos maus tratos”.

Assim entenderam os Juízes-Desembargadores do tribunal *ad quem* por concluírem ser “esta a única interpretação que se coaduna com a natureza fragmentária e de ultima ratio do Direito Penal, bem como com os propósitos de reforço da tutela da vítima e de intensificação da protecção do bem jurídico visado com a incriminação contida no art. 152º do CP, por comparação com os bens jurídicos já tutelados pelos outros crimes da parte especial do CP”. Ademais, retira-se, ainda, do douto acórdão que “o crime de violência doméstica não tutela bagatelas penais e a sua incriminação não deve ser banalizada, sob pena de violação do princípio constitucional da proporcionalidade e de total desconsideração pelo sofrimento e necessidades de protecção das vítimas de reais situações de violência doméstica”.

Ora, compulsadas as teses que vêm ocupando um lugar de destaque no ordenamento jurídico português, bem como todos os argumentos e fundamentos que as sustentam apresentados pela doutrina e jurisprudência, cumpre tirar as devidas ilações.

Nessa medida, o entendimento que acolhemos é o de que o legislador nacional não terá querido, à luz da atual redação do art. 152.º, sublinhar a emergência de um novo bem jurídico-penal, mas antes reconfigurar os demais bens jurídicos, pré-existentes na ordem jurídica e acolhidos no CP nos diversos tipos legais que o antecederam.

---

<sup>191</sup> Processo n.º 749/19.4PBSNT.L1-3. Relatora Cristina de Almeida e Sousa.

Nestes termos, consideramos estar em integral concordância com o entendimento dos autores PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, CLÁUDIA CRUZ SANTOS e ANA RITA ALFAIATE no que concerne à pluralidade de bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora supramencionada, significando isto que os bens jurídicos protegidos pelo crime de violência doméstica serão todos aqueles tutelados por outros tipos legais de crime a que seja possível subsumir essas mesmas condutas.

## Considerações Finais

O crime de violência doméstica é um crime de elevada complexidade, comportando um sem-número de desafios que cumpre ao direito penal dar resposta. Assim, a atuação do legislador português não se basta somente com a uma mera punição dos factos ilícitos-típicos praticados por um determinado agente que mantenha ou tenha mantido uma especial relação de proximidade ou de coabitação com a vítima; cumpre, também, ao legislador adotar uma atitude preventiva e dissuasora da prática destas condutas típicas, nomeadamente através de legislação extravagante e de programas destinados à prevenção da violência conjugal e à proteção e apoio destas vítimas<sup>192</sup>.

No âmbito do direito penal material, o crime de violência doméstica, como ao longo do Capítulo I fomos fazendo referência, surge com o CP português de 1982, tendo sido posteriormente alvo de inúmeras alterações legislativas, mas tendo (quase) sempre mantido a sua natureza de crime público. Na redação atual do art. 152.º é possível verificar uma multiplicidade de condutas típicas subsumíveis neste tipo legal, bem como um elenco meramente exemplificativo de sujeitos passivos, permanecendo, no entanto, a exigência de uma especial relação íntima entre agente e ofendido, independentemente de esta ser presente ou pretérita.

Todavia, o que, de facto, releva para a presente dissertação é o bem jurídico-penal protegido pelo crime de violência doméstica. Com efeito, percorremos as teses mais significativas presentes no ordenamento jurídico português, analisando os argumentos e fundamentações que estão na sua base, de acordo com os autores que as sufragam. Nessa medida, urge, por ora, após um longo período dedicado ao estudo e reflexão desta temática, partilhar as ilações retiradas com a análise dos distintos entendimentos perfilhados pela doutrina.

A posição mais representativa é, indubitavelmente, reconhecida, de entre outros autores, por TAIPA DE CARVALHO, NUNO BRANDÃO e PLÁCIDO CONDE FERNANDES, que defendem que estamos perante um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, sendo que a proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana é a *ratio* subjacente a este bem jurídico. Ora, não obstante esta ser a tese que

---

<sup>192</sup> A este propósito, veja-se a inúmera legislação nacional no âmbito da violência doméstica no *site* da Assembleia da República, disponível *on-line* em [https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao\\_AreaViolenciaDomestica.aspx](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx)

domina o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo a concordar com os argumentos apresentados por autores como CLÁUDIA CRUZ SANTOS, na medida em que me parece estarmos aqui perante um crime que poderá ofender vários bens jurídicos pessoais protegidos por outras normas incriminadoras previstas no CP (bem jurídico pluriofensivo). Na nossa ótica, a saúde revela-se um conceito demasiado amplo, cabendo em diversos tipos legais, nomeadamente no de ofensa à integridade física.

Um outro entendimento que vem sendo seguido por alguma doutrina e jurisprudência, considera que o bem jurídico aqui em causa é a dignidade da pessoa humana. No entanto, também não nos parece que aceitável tal hipótese, uma vez que, como bem ensina FIGUEIREDO DIAS, não se deve confundir o conceito de bem jurídico do conceito de direito fundamental, sendo que este último é “a mais importante proposição (ou imposição final) ideológica que preside a um Estado de Direito. Proposição que pode e deve – isso sim – concretizar-se, no modo fragmentário e lacunoso próprio da tutela penal, em concretos bens jurídicos (...)”. No mesmo sentido, NUNO BRANDÃO também apresenta duras críticas quanto a este entendimento, críticas essas com as quais assentimos, no sentido em que a dignidade humana é um valor transversal a todo o sistema jurídico português, constitucionalmente consagrado, não podendo, por isso, transformar-se num “específico referente e padrão crítico da criminalização” que é próprio de um bem jurídico-penal.

A verdade é que as condutas que hoje se entende subsumíveis no crime de violência doméstica foram, outrora, puníveis à luz de outros tipos legais de crime, anteriores à criação e autonomização desta incriminação. Deste modo, é inevitável questionarmo-nos relativamente ao facto de saber se a intenção subjacente à elaboração do tipo legal de crime de violência doméstica por parte do legislador português foi a de proteger bens jurídicos pré-existentes no ordenamento jurídico, criando, assim, uma espécie de incriminação qualificada, ou se, por outro lado, o que o legislador efetivamente pretendeu foi abrir caminho para o surgimento de um novo bem jurídico-penal.

Com efeito, aquele que nos parece ser o entendimento mais adequado é o de que mais não estamos senão perante uma reconfiguração de vários bens jurídico-penais previamente consagrados no CP, não sendo, por isso, aceitável que se fale aqui somente de um único bem jurídico quando a norma incriminadora encerra em si uma

multiplicidade de condutas típicas, subsumíveis a diversos outros tipos legais de crime que tutelam, também eles, distintos bens jurídicos.

O que releva, contudo, para a subsunção dos factos ao crime de violência doméstica quando estamos perante a lesão de um bem jurídico protegido por outras normas incriminadoras é a relação de especialidade que este mantém com os demais tipos legais (excetuando os casos em que a punição de determinados crimes afasta a da violência doméstica, por existir uma relação de subsidiariedade), bem como a existência de uma especial relação de intimidade entre agente e vítima, atual ou passada.

De facto, o legislador considerou mais desvaliosa a conduta praticada por aquele que mantém ou tenha mantido uma especial relação de proximidade com a vítima, encontrando-se esta, pela essência dessa relação de intimidade, mais vulnerável e desprotegida. Esta qualificação deve-se, em larga medida, ao dever de respeito entre cônjuges que deveria ter sido respeitado pelo agressor, decorrente do art. 1672.º do CC, e pelo fomentar de medo, insegurança e outros sentimentos nefastos para qualquer contexto, mas, em especial, para o contexto familiar, doméstico ou para-familiar, o que impreterivelmente “transfere a conduta em causa para um patamar superior de danosidade social”<sup>193</sup>.

Nessa medida, e em jeito de resposta à questão levantada pela presente dissertação, sufragamos integralmente o entendimento perfilhado por CLÁUDIA CRUZ SANTOS e ANA RITA ALFAIATE de que o crime de violência doméstica tutela um bem jurídico pluriofensivo, ou seja, do tipo legal de violência doméstica resulta uma diversidade de condutas que ofendem múltiplos bens jurídicos tradicionalmente protegidos por outras normas incriminadoras com molduras penais inferiores ou superiores àquela (considerando-se, por isso, que o crime de violência doméstica mais não é do que uma qualificação desses tipos legais), bem como condutas que, apesar de atípicas, aquando da verificação dessa tal relação de proximidade, poderão ser subsumíveis a este tipo legal (assumindo, por isso, nesta vertente, o carácter de crime fundamental). Assim sendo, a *ratio* que subjaz esta qualificação será, no nosso parecer, o maior desvalor da conduta praticada por um agente que, vinculado por um dever acrescido de respeito, mantém com a vítima uma especial relação de proximidade.

---

<sup>193</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – op. cit., p. 582.

## Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 978-972-54-0489-8, pp. 587-599.

ALFAIATE, Ana Rita. A necessária (re)definição do bem jurídico protegido no tipo de crime de violência doméstica [texto policopiado]. *Congresso Internacional – 40 anos do Código Penal*. Coimbra, Novembro 2022, pp. 47-53. [7 Dez. 2022]. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/40anoscodigopenal/?fbclid=IwAR3XQ9QoAx5R3O8xPss1m1wS6sfu7LA5eHXArjgW7Wv2jeILsOKGMXLpdwc>

BELEZA, Teresa Pizarro. “Violência Doméstica”, *Violência Doméstica E Violência Na Intimidade*, 04 [em linha]. 1.<sup>a</sup> Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril 2021, pp. 9-18 [22 Out. 2022]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: AAFDL, 1998. ISBN 972-100-70-0073-2, pp. 26-50.

BRANDÃO, Nuno. “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, n.º 12 (Especial), 2010, pp. 9-24.

BRAVO, Jorge dos Reis. “A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica”, *Revista do Ministério Público*, n.º 102, Abril-Junho 2005, pp. 45-77.

BRITO, Ana Maria Barata de. “Concurso de crimes e violência doméstica”, *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º Semestre 2018, pp. 91-113.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. “Anotação ao Artigo 152.º”, in Dias, Jorge de Figueiredo. *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I*, 1.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0854-7, pp. 329-339.

- CARVALHO, Américo A. Taipa de. “Anotação ao Artigo 152.º”, in Dias, Jorge de Figueiredo. *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2061-2, pp. 511-533.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de. *Direito Penal – Parte Geral. Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-972-32-1618-9.
- COSTA, José de Faria. *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis)*. 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1754-4.
- DIAS, Augusto Silva. *Crimes contra a vida e a integridade física*, 2.ª Edição, Lisboa: AAFDL, 2007. ISBN 978-972-629-659-1, pp. 110-113.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1523-6.
- FARIA, Paula Ribeiro de. *A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto – um exemplo de inconstitucionalidade por omissão?* [em linha]. Novembro 2021. [24 Out. 2022]. Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniaao/a-lei-no-57-2021-de-16-de-agosto-um-exemplo-de-inconstitucionalidade-por-omissao/>
- FEITOR, Sandra Inês. *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica* [em linha]. Março 2012. [26 Dez. 2022]. Disponível em <https://www.apmj.pt/violencia-domestica#102-doutrina>
- FERNANDES, Catarina. *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016. [22 Out. 2022]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=WC4TvSNaN88%3d&portalid=30>

- FERNANDES, Plácido Conde. “Violência Doméstica – Novo quadro penal e processual penal”, *Revista do CEJ*, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, n.º 8 (Especial), 1.º Semestre 2008, pp. 293-340.
- FERREIRA, Maria Elisabete. “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico” in Costa, José de Faria [et al.]. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2017. ISBN 978-989-8891-07-5, pp. 569-588.
- FERREIRA, Maria Elisabete. *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2460-1.
- GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela. *Código Penal – Parte Geral e Especial*, 1.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5478-0, pp. 615-625.
- GOMES, Catarina Sá. *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*. Lisboa: AAFDL, 2002. ISBN 978-511-61-6131-9.
- LEITE, André Lamas. “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, *Revista Julgar*, n.º 12 (Especial), 2010, pp. 25-66.
- LEITE, André Lamas. “Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos «shoplifters»” in Leite, André Lamas. *As Alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: Uma Reforma «cirúrgica»?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-3222-00-5, pp. 50-64.
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. “Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?”, *Revista do Ministério Público*, n.º 107, Julho-Setembro 2006, pp. 89-120.
- MORGADO, Carla. “Crónica de Legislação de 1998”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, Vol. III, Dezembro 1998, pp. 1277-1293.

NEVES, José Francisco Moreira das. *Violência Doméstica – Bem jurídico e boas práticas* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Abril 2021. [17 Nov. 2022]. Disponível em

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3d&portalid=30>

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. “O Crime de Violência Doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, n.º 122, Abril-Junho 2010, pp. 133-175.

RODRIGUES, Anabela Miranda. “Direito Penal e Constituição – O que resta do conceito de bem jurídico-penal?” in Moutinho, José Lobo [et al.]. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020. ISBN 978-972-54-0706-6, pp. 149-165.

SANTOS, Cláudia Cruz. “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a “relação” com crimes “próximos”” in Moutinho, José Lobo [et al.]. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020. ISBN 978-972-54-0706-6, pp. 533-552.

SANTOS, Cláudia Cruz. *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8360-5, pp. 103-124.

SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português – Parte Geral I. Introdução e Teoria da Lei Penal*, 2.ª Edição. Lisboa/São Paulo: Editorial VERBO, 2001. ISBN 978-972-22-3012-4.

VILELA, Alexandra. “A propósito do designado «Direito Penal da Família»”, in Moutinho, José Lobo [et al.]. *Homenagem ao Professor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020. ISBN 978-972-54-0706-6, pp. 55-78.

## **Jurisprudência Consultada**

Acórdão STJ, de 05/04/2006, Proc. n.º 06P468. Relator João Bernardo.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b3cde591793e8b18025714d002b118c?OpenDocument>

Acórdão STJ, de 06/04/2006, Proc. n.º 06P1167. Relator Simas Santos.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee697c2f3db29a4280257148005f5638?OpenDocument>

Acórdão STJ, de 02/07/2008, Proc. n.º 07P3861. Relator Raul Borges.

[http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99a7b561df2ec602802574970030add9?OpenDocument&fbclid=IwAR3ojVLM4Y2UZrr\\_FqvsS8B3FN\\_oOvKNfayLA0hKw64zUa6Q6Smj-\\_67Ym2s](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99a7b561df2ec602802574970030add9?OpenDocument&fbclid=IwAR3ojVLM4Y2UZrr_FqvsS8B3FN_oOvKNfayLA0hKw64zUa6Q6Smj-_67Ym2s)

Acórdão STJ, de 05/11/2008, Proc. n.º 08P2504. Relator Maia Costa.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a122b7eeb94d53e180257514004394ad?OpenDocument>

Acórdão STJ, de 30/10/2019, Proc. n.º 39/16.4TRGMR.S2, 3.ª Secção. Relator Vinício Ribeiro.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/899957188a40765e802584b1003baf6e?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 27/06/2007, Proc. n.º 256/05.2GCAVR.C1. Relator Gabriel Catarino.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/89c18b2d34ae9c148025731300331846?OpenDocument&Highlight=0,256%2F05.2GCAVR.C1>

Acórdão TRC, de 15/12/2010, Proc. n.º 512/09.0PBAVR.C1. Relator Alberto Mira.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/12f1a384ebe7764e80257817003b2b6e?OpenDocument&Highlight=0,512%2F09.0PBAVR.C1>

Acórdão TRC, de 27/02/2013, Proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1. Relator Belmiro Andrade.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2e0a03c0124a44eb80257b40003bd1d5?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 29/01/2014, Proc. n.º 1290/12.1PB AVR.C1. Relator Jorge Dias.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 20/01/2016, Proc. n.º 835/13.4GCLRA.C1. Relatora Alice Santos.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 07/02/2018, Proc. n.º 663/16.5PBCTB.C1. Relatora Brízida Martins.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe62eef9a15eb0888025822f004d20ff?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 18/12/2019, Proc. n.º 169/18.8PBCLD.C1, Relatora Alice Santos.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/03357199bb481b41802584ef004fad1d?OpenDocument>

Acórdão TRC, de 18/05/2022, Proc. n.º 924/19.1PBLRA.C1. Relator Paulo Guerra.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument>

Acórdão TRE, de 08/01/2013, Proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1. Relator João Gomes de Sousa.  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>

Acórdão TRE, de 24/05/2018, Proc. n.º 1/15.4GGMMN.E1. Relatora Ana Barata Brito.  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/25fedd98701001f1802582b800550de2?OpenDocument&Highlight=0,violência.doméstica>

Acórdão TRE, de 26/07/2018, Proc. n.º 9/17.5GBABF.E1. Relatora Maria Isabel Duarte.  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1265873ec18fb1418025830d0034a34b?OpenDocument>

Acórdão TRL, de 17/04/2013, Proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3. Relatora Maria da Graça dos Santos Silva.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5f5455b9a5a93ce680257b7a0035f779?OpenDocument&ExpandSection=1>

Acórdão TRL, de 14/10/2020, Proc. n.º 749/19.4PBSNT.L1-3. Relatora Cristina de Almeida e Sousa.  
<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/73d6d7f56eb83e9d80258610002f5a57?OpenDocument>

Acórdão TRP, de 14/05/1997, Proc. n.º 9740195. Relator Fonseca Guimarães.  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3f146166a2c4563a8025686b0066ef33?OpenDocument&Highlight=0,9740195>

Acórdão TRP, de 11/03/2015, Proc. n.º 91/14.7PCMTS.P1. Relator Pedro Vaz Pato.  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument&Highlight=0,91%2F14.7PCMTS.P1>

Acórdão TRP, de 23/02/2022, Proc. n.º 666/20.5PIPRT.P1. Relator Horácio Correia Pinto.  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1df4ed03164971038025880c00425649?OpenDocument>